



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA  
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA - SDA

EXIGÊNCIAS RELATIVAS ÀS MATÉRIAS-PRIMAS E/OU PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NECESSÁRIAS À EMISSÃO DE CERTIFICADO  
SANITÁRIO ESPECÍFICOS PARA A ALIMENTAÇÃO ANIMAL

ÍNDICE

|                      |  |    |
|----------------------|--|----|
| África do Sul        | alimentos para animais de companhia  | 2  |
| África do Sul        | alimentos para animais   | 2  |
| África do Sul        | aditivos palatabilizantes à base de fígado de aves   | 2  |
| Argentina            | alimentos balanceado completo para cães e gatos  | 2  |
| Argentina            | suplemento alimentar para cães   | 2  |
| Argentina            | alimentos para animais de companhia sem proteína de ruminante  | 2  |
| Argentina            | alimentos para animais de companhia com proteína de ruminante  | 2  |
| Argentina            | aditivos palatabilizantes  | 3  |
| Austrália            | aditivos palatabilizantes  | 3  |
| Bielorrússia         | alimentos para animais de companhia  | 3  |
| Bolívia              | alimentos para animais de companhia  | 3  |
| Canadá               | alimentos para animais de companhia  | 3  |
| Chile                | farinha de sangue seca por digestores e hemoderivados em pó secos por spray dried, de origem bovina, suína e de aves   | 3  |
| Chile                | alimentos para animais de companhia  | 4  |
| China                | alimentos processados para animais de companhia, alimentos crus (não processados) para animais de companhia, alimentos enlatados para animais de companhia, vísceras organolépticas, mastigáveis e subprodutos de origem animal  | 4  |
| Colômbia             | hemoglobina e plasma em pó de origem bovina  | 4  |
| Colômbia             | hemoglobina e plasma em pó de origem suína   | 4  |
| Colômbia             | aditivos palatabilizantes  | 4  |
| Colômbia             | alimentos para animais de companhia  | 4  |
| Costa Rica           | alimentos para cães e gatos  | 5  |
| El Salvador          | alimentos para animais de companhia  | 5  |
| Estados Unidos       | ingredientes para alimentação animal contendo sangue/produto de sangue bovino e/ou suíno   | 5  |
| Estados Unidos       | alimentos/agrados para animais de companhia contendo orelhas, ossos, cascos, couro/pele, e/ou, vergalhos de bovinos e/ou suínos  | 5  |
| Estados Unidos       | alimentos para animais de companhia/mastigáveis/agrados contendo aves, bovinos, peixes/mariscos, ovinos e/ou suínos  | 5  |
| Estados Unidos       | mastigáveis/agrados para animais de companhia contendo vergalho, pulmão, traqueia, cascos/pés, osso, tendão, orelha, galhada/chifre, esôfago, estômago, vaso sanguíneo, cartilagem, baço, intestino, bexiga, carne, fígado, testículo, úbere, cauda, e/ou leite/derivados do leite de bovinos, suínos, ovinos, cervídeos e/ou leporídeos | 5  |
| Estados Unidos       | ingredientes de alimentos para animais de companhia contendo materiais de origem de aves e/ou suínos   | 5  |
| Estados Unidos       | ingredientes de alimentos para animais de companhia contendo material de origem de aves, peixes/mariscos, ovinos e/ou suínos   | 6  |
| Georgia              | alimentos para animais de companhia  | 6  |
| Índia                | alimentos para animais de companhia  | 6  |
| Índia                | produtos de origem animal  | 6  |
| Indonésia            | alimentos para animais de companhia  | 7  |
| Japão                | fígado de frango em pó (aditivo palatabilizante) para alimentos para animais de companhia  | 7  |
| Japão                | produtos para alimentação animal de origem não-animal  | 7  |
| Malásia              | alimentos para animais de companhia  | 7  |
| México               | alimentos balanceados  | 7  |
| México               | aditivos palatabilizantes  | 7  |
| Noruega              | alimentos enlatados para animais de companhia  | 7  |
| Noruega              | alimentos para animais de companhia  | 8  |
| Noruega              | vísceras organolépticas  | 8  |
| Panamá               | alimentos para animais de companhia  | 9  |
| Paraguai             | alimentos para animais de companhia  | 9  |
| Peru                 | alimentos para animais de companhia  | 9  |
| Peru                 | aditivos palatabilizantes à base de vísceras ou fígados de aves e/ou fígado de suínos  | 9  |
| República Dominicana | farinha de sangue seca por digestores e hemoderivados em pó secos por spray de origem bovina, suína e aviária  | 9  |
| Rússia               | rações e aditivos de origem animal   | 9  |
| Taiwan               | alimentos para cães e gatos  | 9  |
| Turquia              | alimentos para animais de companhia, com exceção dos enlatados   | 9  |
| Ucrânia              | alimentos para animais de companhia, incluindo enlatados   | 12 |
| Ucrânia              | rações de origem animal, inclusive de aves e peixes  | 12 |
| Uruguai              | alimentos para animais de companhia  | 12 |
| União Europeia       | alimentos para animais de companhia, com exceção dos enlatados   | 12 |
| União Europeia       | derivados de sangue  | 15 |
| União Europeia       | vísceras organolépticas  | 15 |
| União Europeia       | ovoprodutos  | 16 |
| União Europeia       | leite, produtos à base de leite e produtos derivados do leite  | 16 |
| União Europeia       | alimentos enlatados para animais de companhia  | 17 |
| União Europeia       | subprodutos animais a utilizar na fabricação de alimentos para animais de companhia  | 19 |
| União Europeia       | proteínas animais transformadas não destinadas ao consumo humano, incluindo misturas e produtos, com exceção dos alimentos para animais de companhia, que contenham essas proteínas  | 21 |



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA  
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA - SDA

EXIGÊNCIAS RELATIVAS ÀS MATÉRIAS-PRIMAS E/OU PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NECESSÁRIAS À EMISSÃO DE CERTIFICADO SANITÁRIO ESPECÍFICOS PARA A ALIMENTAÇÃO ANIMAL

Tais exigências devem estar presentes no Certificado Sanitário Nacional (CSN) ou Declaração de Conformidade de Produtos de Origem Animal (DCPOA) das matérias-primas nacionais, bem como no Certificado Sanitário das matérias-primas/produtos importados.

Esclarecemos que a certificação sanitária está pautada no embasamento/rastreabilidade das matérias-primas e/ou produtos utilizados em na formulação da alimentação animal, que obrigatoriamente devem atender aos requisitos sanitários do país importador, os quais estão descritos no certificado sanitário do produto final a ser exportado.

África do Sul (alimentos para animais de companhia)

- As matérias-primas usadas para fabricação do produto (excluindo produtos lácteos, sebo, e produtos de origem vegetal e de peixes) são originárias de animais que:
  - a) No caso de bovinos, estes foram nascidos, criados e abatidos no Brasil em frigoríficos aprovados (pela autoridade veterinária competente) onde foram submetidos a inspeções veterinárias *ante-mortem* e *post-mortem*.
  - b) No caso de aves e suínos, estes foram criados no Brasil e abatidos em frigoríficos aprovados onde foram submetidos a inspeções veterinárias *ante-mortem* e *post-mortem*.
- As matérias-primas utilizadas (excluindo produtos lácteos, sebo, e produtos de origem vegetal e de peixes) foram:
  - a) Derivadas de animais saudáveis, livres de doenças e provenientes de carne própria para consumo humano. O material foi submetido a um tratamento térmico inicial de forma que toda a substância interna atingisse 93°C por não menos que 3 minutos.
  - b) No caso de farinha de carne e ossos foi processada a uma temperatura mínima de 133°C por pelo menos 20 minutos à uma pressão absoluta de 3 bars
- As farinhas de origem animal, miúdos e carnes:
  - a) São provenientes em sua totalidade de animais sacrificados em abatedouros e reconhecidos livres de Febre Aftosa antes e depois do abate.
  - b) Foram submetidos a um tratamento que garante a destruição do vírus da Febre Aftosa, segundo o anexo 3.6.2 do Código Zoonosológico da Organização Mundial de Saúde Animal (OIE) - (atualmente correspondente aos artigos 8.8.20 ao 8.8.38 do Código Sanitário para os Animais Terrestres da OIE – 2018).
  - c) Não tiveram contato depois do tratamento com fonte em potencial de infecção do vírus da Febre Aftosa.

África do Sul (alimentos para animais)

- A carne fresca ou produtos cárneos são derivados de animais nascidos e criados no Brasil.
- As matérias-primas de origem animal foram originárias de animais abatidos em estabelecimento situado no Brasil e aprovado para exportação pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou a carne foi legalmente importada de instalações aprovadas pelo Serviço Veterinário da África do Sul.
- Os animais abatidos fornecedores da carne ou produtos cárneos indicados no primeiro ponto foram sujeitos a inspeção *ante-mortem* e *post-mortem* e não mostraram qualquer sinal de doença infecciosa ou contagiosa.

África do Sul (aditivos palatilizantes à base de fígado de aves)

- A matéria-prima utilizada na sua elaboração é obtida de frangos sadios, nascidos e criados no Brasil, que:
  - a) Originários de áreas que não apresentam restrições veterinárias decorrentes de doenças de notificação obrigatória como Influenza Aviária ou Doença de Newcastle.
  - b) Abatidos em estabelecimentos aprovados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
  - c) Submetidos à inspeção *ante-mortem* e *post-mortem*, livres de sinais de doenças infecciosas e declaradas aptas ao consumo humano.
  - d) Não foram abatidos durante campanha de erradicação de doenças.

Argentina (alimentos balanceado completo para cães e gatos):

- Os animais dos quais são obtidos os produtos não foram sacrificados como consequência do controle e/ou erradicação de doenças, nem procedem de áreas sujeitas a restrição de movimentos por doenças da espécie.
- Os animais foram reconhecidos como aptos no exame ante e post-mortem.

Argentina (suplemento alimentar para cães):

- Os animais dos quais são obtidos os produtos certificados procedem de zonas não sujeitas a restrições devido a doenças quarentenárias ou de notificação obrigatória.
- As matérias-primas das quais se obtiveram os componentes de origem animal foram obtidas a partir de animais reconhecidos como saudáveis antes e depois do abate e que o mesmo foi realizado em estabelecimentos oficialmente aprovados para esse fim.
- O sebo desproteinado/A gordura bovina desproteínada contém o máximo de impurezas de 0,15%.
- As gelatinas são preparadas exclusivamente a partir de couro e/ou peles.

Argentina (alimentos para animais de companhia sem proteína de ruminante):

- Os animais procedem de zonas não submetidas a restrições devido a doenças quarentenárias ou de notificação obrigatória, com especial referência a Doença de Newcastle e Influenza Aviária.
- As matérias-primas dos quais se obtiveram os componentes de origem animal foram obtidas a partir de animais reconhecidamente saudáveis antes e depois do abate, e que o mesmo foi realizado em estabelecimentos oficialmente registrados para tal fim.
- As matérias-primas de aves (farinha de aves e vísceras) são elaboradas a partir de animais nascidos, criados e mantidos até o seu abate no Brasil.

Argentina (alimentos para animais de companhia com proteína de ruminante):

- Os animais dos quais se obtiveram as mercadorias certificadas procedem de zonas não submetidas a restrições devido a doenças quarentenárias ou de notificação obrigatória.
- Os animais dos quais se obtiveram os componentes constituintes das mercadorias nasceram e permaneceram no território do país de origem até o seu abate ou em um país de igual ou superior condição sanitária.
- As matérias-primas dos quais se obtiveram os componentes de origem animal dos produtos em questão, foram obtidas a partir de animais reconhecidamente saudáveis antes e depois do abate, e que o mesmo foi realizado em estabelecimentos oficialmente registrados para tal fim.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA  
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA - SDA

EXIGÊNCIAS RELATIVAS ÀS MATÉRIAS-PRIMAS E/OU PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NECESSÁRIAS À EMISSÃO DE CERTIFICADO  
SANITÁRIO ESPECÍFICOS PARA A ALIMENTAÇÃO ANIMAL

Argentina (aditivos palatabilizantes):

- Os animais foram nascidos e mantidos no Brasil até seu abate ou em país de igual ou superior condição sanitária.
- As matérias-primas foram obtidas a partir de animais considerados sadios em inspeções antes e depois do abate, e que o mesmo foi realizado em estabelecimentos oficialmente aprovados para tal fim.
- Os produtos de origem animal foram submetidos a tratamento de 70°C, por 30 minutos, que garante a destruição dos agentes patogênicos associados as enfermidades compreendidas na antiga lista A<sup>(1)</sup> da Organização Mundial de Saúde Animal (OIE) e esse tratamento encontra-se aprovado pela Autoridade Veterinária.
- Os animais procederam de zonas não submetidas a restrições devido a enfermidades quarentenárias ou de notificação obrigatória.

<sup>(1)</sup>Febre Aftosa, Doença Vesicular Suína, Peste dos Pequenos Ruminantes, Dermatite Nodular Contagiosa, Língua Azul, Peste Equina, Peste Suína Clássica, Doença de Newcastle, Estomatite Vesicular, Peste Bovina, Pleuropneumonia Contagiosa Bovina, Febre do Vale do Rift, Varíola Ovina e Varíola Caprina, Peste Suína Africana e Influenza Aviária de Alta Patogenicidade.

Austrália (aditivos palatabilizantes)

- Os animais dos quais o produto foi derivado passaram por inspeção veterinária *ante-mortem* e *post-mortem* e estavam livres de qualquer doença contagiosa ou infecciosa.

Bielorrússia (alimentos para animais de companhia)

- As carnes utilizadas (quando couber):
  - a) Foram submetidas a um tratamento que garante a destruição do vírus da Febre Aftosa, segundo anexo 3.2.6. do Código Zoonosológico da Organização Mundial de Saúde Animal (OIE) - (atualmente correspondente aos artigos 8.8.20 ao 8.8.38 do Código Sanitário para os Animais Terrestres da OIE – 2018).
  - b) Não tiveram contato depois do tratamento com fonte em potencial de infecção do vírus da Febre Aftosa.
- As matérias-primas de origem animal oriundas de mamíferos foram processadas em uma temperatura de pelo menos 133°C, por pelo menos 20 minutos, a uma pressão de 3 bar, ou processada por um sistema alternativo aprovado oficialmente de aquecimento, oferecendo garantias equivalentes em relação à segurança microbiológica.
- As carcaças<sup>(2)</sup> utilizadas foram submetidas à inspeção veterinária durante e após o abate e confirmou-se serem livres de agentes contagiosos.

<sup>(2)</sup>Carcaça: corpo de um animal depois do abate e da preparação.

Bolívia (alimentos para animais de companhia)

- As matérias-primas são originárias de zona livre da doença de Newcastle.

Canadá (alimentos para animais de companhia)

- Todos os produtos de origem animal e/ou subprodutos não processados para os alimentos processados para animais de companhia acabados se originam somente de:
  - a) Mamíferos e/ou aves terrestres que receberam e passaram por inspeção *ante-mortem* e foram apresentados à inspeção *post-mortem* em um estabelecimento de abate sob a supervisão do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento do Brasil, e/ou
  - b) Animais aquáticos não-mamíferos não mostrando sinais de doença transmissível aos seres humanos ou animais, e/ou
  - c) Invertebrados, com exceção de espécies patogênicas para os seres humanos ou animais, e/ou
  - d) Laticínios, produtos de incubatório, ovos e ovoprodutos provenientes de animais que não apresentem sinais clínicos de doença transmissível através desse material aos seres humanos ou animais.
- Nenhum dos animais dos quais quaisquer produtos de origem animal processados ou não processados usados na fabricação de alimentos para animais de companhia processados são derivados estavam sob quaisquer restrições oficiais pelo Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento do Brasil para qualquer epizootia grave a que as espécies dos quais o produto ou subproduto foi derivado é suscetível e pode ser transmitido pelo produto ou subproduto não tratado e nenhum dos animais dos quais as matérias-primas de origem animal são derivadas estavam sob restrições de movimentos para ou foram abatidos ou erradicados como parte de uma resposta para a doença qualquer doença de notificação compulsória, conforme definido pelo Canadá<sup>(1)</sup>.
- Os ingredientes de origem animal não são derivados, não contêm, e não sofreram contaminação cruzada com Material de Risco Específico (MRE) de bovinos, incluindo: as tonsilas palatinas e íleo distal de bovinos de todas as idades e o cérebro, olhos e medula espinhal, de bovinos de 30 meses idade e mais velhos.
- O sebo usado nos alimentos processados para animais de companhia é livre de proteínas e tem um nível de impurezas insolúveis máximo de 0,15% em peso.
- Farinhas ou proteínas animais processadas, de qualquer espécie, incluindo farinha de peixe<sup>(2)</sup>:
  - a) Não contém qualquer material de origem bovina e
  - b) O máximo de umidade na farinha não excede 10% na saída do digestor.

<sup>(1)</sup>Lista de doenças de notificação obrigatória no Canadá: Peste Equina, Peste Suína Africana, Antraz, Febre Catarral Ovina, Cisticercose Bovina, Encefalopatia Espongiforme Bovina, Tuberculose Bovina, Brucelose, Doença Debilitante Crônica, Peste Suína Clássica, Pleuropneumonia Contagiosa Bovina, Metrite Contagiosa dos Equídeos, Anemia Infecciosa Equina, Piroplasmose Equina, Febre Aftosa, Tifo Aviário, Dermatite Nodular Contagiosa, Doença de Newcastle, Influenza Aviária de Notificação Obrigatória, Peste dos Pequenos Ruminantes, Pseudorabia, Pulrose, Raiva, Febre do Vale Rift, Peste Bovina, Scrapie, Varíola Ovina e Caprina, Doença Vesicular Suína, Triquinose, Encefalomielite Equina Venezuelana e Estomatite Vesicular.

<sup>(2)</sup>Farinha de peixe inclui: farinhas derivadas de todos os animais não mamíferos aquáticos, incluindo todas as espécies de peixes e invertebrados aquáticos (moluscos, crustáceos, outros) ou seu corpo.

Chile (farinha de sangue seca por digestores e hemoderivados em pó secos por spray dried, de origem bovina, suína e de aves)

- Os animais dos quais se obtiveram os produtos foram abatidos em estabelecimento autorizado pela autoridade competente, com controle veterinário oficial permanente e segue todas as condições de higiene e inspeção *ante-mortem* e *post-mortem*.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA  
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA - SDA

EXIGÊNCIAS RELATIVAS ÀS MATÉRIAS-PRIMAS E/OU PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NECESSÁRIAS À EMISSÃO DE CERTIFICADO SANITÁRIO ESPECÍFICOS PARA A ALIMENTAÇÃO ANIMAL

Chile (alimentos para animais de companhia)

- O sebo desproteinado deve:
  - a) Conter um máximo de impurezas insolúveis de 0,15% de seu peso.
- A farinha de carne e ossos de ruminantes:
  - a) Foi reduzida a tamanho de até 50 mm e foi submetida a uma temperatura mínima de 133°C, durante no mínimo 20 minutos a 3 bars.
- Carne ou vísceras de bovinos são permitidas:
  - a) Somente quando não são consideradas pelo Brasil como Material de Risco Específico (MRE) para a Encefalopatia Espongiforme Bovina (EEB).

China (alimentos processados para animais de companhia, alimentos crus (não processados) para animais de companhia, alimentos enlatados para animais de companhia, vísceras organolépticas, mastigáveis e subprodutos de origem animal)

- As matérias-primas de origem animal foram derivadas de animais nascidos e criados no Brasil. Os animais foram sacrificados em abatedouros sob supervisão oficial e foram submetidos à inspeção *ante-mortem* e *post-mortem* e não apresentavam sinais clínicos de doenças infecciosas. Animais mortos ou animais abatidos para erradicação de doença não foram utilizados como matérias-primas.
- As matérias-primas dos produtos especificados acima atendem os seguintes requisitos:
  - a) As matérias-primas de origem suína são de uma área livre de Febre Aftosa, Peste Suína Clássica, Peste Suína Africana e Doença Vesicular dos Suínos.
  - b) As matérias-primas de origem de aves são de uma área livre de Influenza Aviária de Alta Patogenicidade.
  - c) O estabelecimento processador de aves é considerado livre da Doença de Newcastle.
  - d) As matérias-primas de outras origens animal são de uma área livre de Peste Equina Africana e outras doenças animais sérias, de acordo com as definições da Organização Mundial de Saúde Animal (OIE).
- As matérias-primas de origem animal para fabricação de alimentos processados para animais de companhia foram submetidas a tratamento térmico com temperatura no centro não inferior a 90°C ou tratada por alguma outra forma equivalente reconhecida pela China e pelo Brasil.
- As matérias-primas de origem animal, exceto leite e produtos derivados do leite, gelatina, colágeno (preparado a partir de couros e peles) e sebo com menos de 0,15% (em peso) de impurezas insolúveis, não derivam de quaisquer animais ruminantes, nenhum material animal de origem indefinida foi adicionada durante o processo e as matérias-primas não estão contaminadas com ingredientes derivados de ruminantes.

Colômbia (hemoglobina e plasma em pó de origem bovina)

- A hemoglobina e o plasma de origem bovina procedem de animais que permaneceram no país desde seu nascimento ou de um país de igual ou superior condição sanitária.
- A hemoglobina e o plasma de origem bovina foram derivados de animais que foram submetidos à inspeção *ante-mortem* e *post-mortem* por um Médico Veterinário Oficial e os animais não apresentaram sinais ou lesões compatíveis com doenças infectocontagiosas.
- A hemoglobina e plasma de origem bovina importados não foram derivados de animais que tenham sido destruídos ou descartados como consequência de um programa de erradicação de uma doença de bovinos transmissível.

Colômbia (hemoglobina e plasma em pó de origem suína)

- A hemoglobina e o plasma de origem suína procedem de animais que permaneceram no país desde seu nascimento ou de um país de igual ou superior condição sanitária.
- A hemoglobina e o plasma de origem suína foram derivados de animais que foram submetidos à inspeção *ante-mortem* e *post-mortem* por um Médico Veterinário Oficial e os animais não apresentaram sinais ou lesões compatíveis com doenças infectocontagiosas.
- A hemoglobina e plasma de origem suína importados não foram derivados de animais que tenham sido destruídos ou descartados como consequência de um programa de erradicação de uma doença de suínos transmissível.
- A hemoglobina e o plasma de origem suína foram derivados de animais que não manifestaram nenhum sinal clínico compatível com a doença de Peste Suína Clássica no momento do sacrifício.

Colômbia (aditivos palatabilizantes)

- As matérias-primas procedem de abatedouros autorizados pela autoridade competente para operar com fins de exportação, por reunir todas as condições de higiene, inspeção *ante-mortem* e *post-mortem*, assim como por executar as exigências de inspeção em um raio de 16km do abatedouro onde não ocorreram episódios de doenças quarentenárias que afetem a espécie ao menos nos seis meses precedentes.

Colômbia (alimentos para animais de companhia)

- As matérias-primas utilizadas para a fabricação destas mercadorias não são de origem de Bovinos, Caprinos, Ovinos, Cervídeos e outras espécies susceptíveis a Encefalopatias Espongiformes provenientes de países com status sanitário para EEB inferior ao Brasil, bem como de que não existe a possibilidade de contaminação cruzada com esses produtos durante o processo de elaboração ou armazenamento. Com exceção do leite, proteínas lácteas e sebo desproteinado o qual deve conter um máximo de impurezas insolúveis de 0,15% de seu peso.
- As farinhas de origem animal utilizadas na fabricação do produto são provenientes de matadouros autorizados pelas autoridades competentes e seguem todas as condições de higiene, inspeção *ante-mortem* e *post-mortem*.
- A farinha de carne e ossos de ruminantes utilizada nas mercadorias acima mencionadas foi reduzida a tamanho de até 50 mm (milímetros) e foi submetida a uma temperatura mínima de 133°C por tempo não menor que 20 minutos a 3 bars.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA  
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA - SDA

EXIGÊNCIAS RELATIVAS ÀS MATÉRIAS-PRIMAS E/OU PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NECESSÁRIAS À EMISSÃO DE CERTIFICADO  
SANITÁRIO ESPECÍFICOS PARA A ALIMENTAÇÃO ANIMAL

Costa Rica (alimentos para cães e gatos)

- As matérias-primas não contêm materiais de risco especificados - cérebro, olhos, gânglios do trigêmeo, amígdalas, gânglios da raiz dorsal, coluna vertebral e medula espinhal de bovinos de mais de 30 meses de idade, como o íleo distal de gado de qualquer idade.
- Não se utilizaram animais caídos ou confiscados por apresentar sinais de doença nervosa para a produção de farinha de carne e ossos.
- O conteúdo máximo de impurezas insolúveis do sebo desproteinado não excede 0,15% do peso.
- Ingredientes ovinos ou origem bovina legalmente importados são da Austrália ou Nova Zelândia ou de outros países reconhecidos como livre de prurido lombar e risco insignificante para a Encefalopatia Espongiforme Bovina (EEB).
- Ingredientes de bovinos não contêm materiais de risco especificados de EEB.
- As farinhas de carne e ossos procedem de países com risco insignificante de EEB.

El Salvador (alimentos para animais de companhia)

- A farinhas de origem animal, carne e vísceras foram submetidos a um tratamento que garante a destruição do vírus da Febre Aftosa, segundo o anexo 3.6.2 do Código Zootécnico da Organização Mundial para Saúde Animal (OIE) - (atualmente correspondente aos artigos 8.8.20 ao 8.8.38 do Código Sanitário para os Animais Terrestres da OIE – 2018).

Estados Unidos<sup>(1)</sup> (ingredientes para alimentação animal contendo sangue/produto de sangue bovino e/ou suíno)

- O Sangue foi coletado apenas no Brasil, uma região reconhecida pelo APHIS como de risco insignificante para Encefalopatia Espongiforme Bovina (EEB), de bovinos os quais passaram por inspeção *ante-mortem* e não foram submetidos a processo de mielotomia ou a processo de insensibilização com dispositivo injetando ar ou gás comprimido dentro da cavidade craniana.

<sup>(1)</sup>O requisito pode ser apresentado diferente do descrito acima em função da Permissão de Importação apresentada pelo interessado.

Estados Unidos<sup>(1)</sup> (alimentos/agrados para animais de companhia contendo orelhas, ossos, cascos, couro/pele, e/ou, vergalhos de bovinos e/ou suínos)

- A matéria-prima é derivada apenas de bovinos sujeitos a proibição de alimentação de ruminante com farinhas de carne e ossos e gorduras derivadas de ruminantes.

<sup>(1)</sup>O requisito pode ser apresentado diferente do descrito acima em função da Permissão de Importação apresentada pelo interessado.

Estados Unidos<sup>(1)</sup> (alimentos para animais de companhia/mastigáveis/agrados contendo aves, bovinos, peixes/mariscos-crustáceos, ovinos e/ou suínos)

- O material bovino é derivado apenas de bovinos sujeitos a proibição de alimentação de ruminante com farinhas de carne e ossos e gorduras derivadas de ruminantes.
- O material não foi exposto ou misturado com qualquer material de origem animal que não seja de não aves, bovinos, peixes/mariscos, ovinos e/ou suínos, incluindo farinha de carne e ossos de bovinos, gorduras e Materiais de Risco Específico (MRE)<sup>(2)</sup> de uma região de risco controlado ou indeterminado para Encefalopatia Espongiforme Bovina (EEB), ou carne mecanicamente separada derivada do crânio ou da coluna vertebral de bovinos de 30 meses de idade ou mais de regiões de risco controlado ou mais 12 meses de idade de regiões de risco indeterminado

<sup>(1)</sup>O requisito pode ser apresentado diferente do descrito acima em função da Permissão de Importação apresentada pelo interessado.

<sup>(2)</sup>MREs somente se aplicam às Regiões de Risco Controlado e Indeterminados e incluem a seguinte lista, como reconhecidas pelo APHIS: 1) De Regiões de Risco Controlado: a) o íleo distal do intestino delgado e as tonsilas de bovinos de qualquer idade, e b) do cérebro, crânio, olhos, gânglio trigemio, medula espinal, gânglio da raiz dorsal, e coluna vertebral (excluindo as vértebras da cauda, dos processos transversos das vértebras torácicas e lombares, e as asas do sacro) de bovinos de 30 meses de idade e mais velhos; e 2) De regiões de Risco Indeterminado: a) o íleo distal do intestino delgado e as tonsilas de bovinos de qualquer idade, e b) do cérebro, crânio, olhos, gânglio trigemio, medula espinal, gânglio da raiz dorsal, e de coluna vertebral (excluindo as vértebras da cauda, dos processos transversos das vértebras torácicas e lombares, e as asas do sacro) de bovinos mais velhos que 12 meses de idade.

Regiões de Risco controlado para EEB como reconhecidas pela APHIS são: Bulgária, Canadá, Costa Rica, Croácia, Chipre, República Checa, Estônia, França, Alemanha, Grécia, Hungria, Irlanda, Letônia, Liechtenstein, Lituânia, Luxemburgo, Malta, México, Nicarágua, Polónia, Portugal, República da Coreia, República da Eslováquia, Espanha, Suíça, Taiwan e Reino Unido.

Regiões de Risco Negligenciável para EEB como reconhecidas pelo APHIS são: Argentina, Austrália, Bélgica, Brasil, Chile, Colômbia, Dinamarca, Finlândia, Islândia, Israel, Itália, Japão, Holanda, Nova Zelândia, Noruega, Panamá, Paraguai, Peru, Cingapura, Eslovênia, Suécia e Uruguai.

Regiões não listadas como risco negligenciável ou controlado são reconhecidas como risco indeterminado.

Estados Unidos<sup>(1)</sup> (mastigáveis/agrados para animais de companhia contendo vergalho, pulmão, traqueia, cascos/pés, osso, tendão, orelha, galhada/chifre, esôfago, estômago, vaso sanguíneo, cartilagem, baço, intestino, bexiga, carne, fígado, testículo, úbere, cauda, e/ou leite/derivados do leite de bovinos, suínos, ovinos, cervídeos e/ou leporídeos)

- A matéria-prima é derivada apenas de bovinos sujeitos a proibição de alimentação de ruminante com farinhas de carne e ossos e gorduras derivadas de ruminantes.

<sup>(1)</sup>O requisito pode ser apresentado diferente do descrito acima em função da Permissão de Importação apresentada pelo interessado.

Estados Unidos<sup>(1)</sup> (ingredientes de alimentos para animais de companhia contendo materiais de origem de aves e/ou suínos)

- As matérias-primas são derivadas de animais que nunca estiveram em quaisquer países/regiões<sup>(2)</sup> com ocorrência de Encefalopatia Espongiforme Bovina (EEB).

<sup>(1)</sup>O requisito pode ser apresentado diferente do descrito acima em função da Permissão de Importação apresentada pelo interessado.

<sup>(2)</sup>Países/regiões com ocorrência de EEB incluindo: Albânia, Andorra, Áustria, Bélgica, Bósnia-Herzegovina, Bulgária, Canadá, Croácia, República Tcheca, Dinamarca, República Federativa da Jugoslávia, República da Macedônia, Finlândia, França, Alemanha, Grécia, Hungria, República da Irlanda, Israel, Itália, Japão, Liechtenstein, Luxemburgo, Mônaco, Holanda, Noruega, Oman, Polónia, Portugal, Romênia, República de San Marino, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Suécia, Suíça e Reino Unido [Incluindo o Reino Unido (Inglaterra, Escócia, País de Gales, Ilha de Man), Irlanda do Norte e Malvinas].



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA  
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA - SDA

EXIGÊNCIAS RELATIVAS ÀS MATÉRIAS-PRIMAS E/OU PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NECESSÁRIAS À EMISSÃO DE CERTIFICADO  
SANITÁRIO ESPECÍFICOS PARA A ALIMENTAÇÃO ANIMAL

Estados Unidos<sup>(1)</sup> (ingredientes de alimentos para animais de companhia contendo material de origem de aves, peixes/mariscos-crustáceos, ovinos e/ou suínos)

- As matérias-primas são derivadas de animais que nunca estiveram em quaisquer países/regiões<sup>(2)</sup> com ocorrência de Encefalopatia Espongiforme Bovina (EEB).

<sup>(1)</sup>O requisito pode ser apresentado diferente do descrito acima em função da Permissão de Importação apresentada pelo interessado.

<sup>(2)</sup>Países/regiões com ocorrência de EEB incluindo: Albânia, Andorra, Áustria, Bélgica, Bósnia-Herzegovina, Bulgária, Canadá, Croácia, República Tcheca, Dinamarca, República Federativa da Iugoslávia, República da Macedônia, Finlândia, França, Alemanha, Grécia, Hungria, República da Irlanda, Israel, Itália, Japão, Liechtenstein, Luxemburgo, Mônaco, Holanda, Noruega, Oman, Polônia, Portugal, Romênia, República de San Marino, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Suécia, Suíça e Reino Unido [Incluindo o Reino Unido (Inglaterra, Escócia, País de Gales, Ilha de Man), Irlanda do Norte e Malvinas].

Georgia (alimentos para animais de companhia)

- Os produtos são elaborados exclusivamente com matérias-primas de animais nascidos, criados e mantidos até o seu abate no país de origem.
- As carnes utilizadas:
  - a) Foram submetidas a um tratamento que garante a destruição do vírus da Febre Aftosa, segundo anexo 3.2.6. do Código Zoonitário da Organização Mundial de Saúde animal (OIE) - (atualmente correspondente aos artigos 8.8.20 ao 8.8.38 do Código Sanitário para os Animais Terrestres da OIE – 2018).
  - b) Não tiveram contato depois do tratamento com fonte em potencial de infecção do vírus da Febre Aftosa.
- As matérias-primas de origem animal oriundas de mamíferos foram processadas em uma temperatura de pelo menos 133°C por pelo menos 20 minutos a uma pressão de 3 bars ou processada por um sistema alternativo aprovado oficialmente de aquecimento, oferecendo garantias equivalentes em relação à segurança microbiológica.
- As carcaças<sup>(2)</sup> utilizadas foram submetidas à inspeção veterinária durante e após o abate e confirmou-se serem livres de agentes contagiosos.

<sup>(2)</sup>Carcaça: corpo de um animal depois do abate e da preparação.

Índia<sup>(1)</sup> (alimentos para animais de companhia)

- A carne e produtos cárneos são originários de animais saudáveis.
- A carne e produtos cárneos são originários de animais que foram submetidos à inspeção *ante-mortem* e *post-mortem*.
- As matérias-primas de origem animal não foram produzidas a partir de:
  - a) Animais mantidos para produção agrícola, que morreram, mas não foram abatidos, incluindo os natimortos e animais não nascidos, e, sem prejuízo de ocorrência de abates de emergência em razão de bem-estar, animais de produção que morreram em trânsito.
  - b) Animais que foram mortos por medidas de controle de doença tanto na fazenda como em qualquer outro local designado pela autoridade competente.
  - c) Resíduos de animal, incluindo o sangue originado de animais que mostraram, durante a inspeção veterinária realizada no momento do abate, sinais clínicos de doença transmissível ao homem e animais.
  - d) Partes de animais abatidos normalmente que não foram apresentadas à inspeção *post-mortem*, com exceção de peles, couros, cascos, penas, lã, chifres, sangue e produtos similares.
  - e) Carne, carne de frango, peixe, caça e gêneros alimentícios de origem animal que deterioraram.
  - f) Sobras de animal contendo resíduos de substâncias que apresentam perigo para a saúde animal ou humana.
  - g) Leite, carne ou produtos de origem animal considerados como inadequados para consumo humano devido à presença desses resíduos.
  - h) Peixe ou sobras de peixe que foram excluídos do consumo humano devido a sinais clínicos de doença infecciosa.
  - i) Proteína de animal processada de material de alto risco.

<sup>(1)</sup>O requisito pode ser apresentado diferente do descrito acima em função da Permissão de Importação apresentada pelo interessado.

Índia<sup>(1)</sup> (produtos de origem animal)

- São originários de carne e produtos cárneos de animais saudáveis.
- São originários de carne e produtos cárneos de animais que foram submetidos à inspeção *ante-mortem* e *post-mortem*.
- Não foi produzido a partir de:
  - a) Animais mantidos para produção agrícola, que morreram, mas não foram abatidos, incluindo os natimortos e animais não nascidos, e, sem prejuízo de ocorrência de abates de emergência em razão de bem-estar. Animais de fazenda que morreram em trânsito.
  - b) Animais abatidos por medidas de controle de doença tanto na fazenda como em qualquer outro local designado pela autoridade competente.
  - c) Resíduos de animal, incluindo o sangue originado de animais que mostraram, durante a inspeção veterinária realizada no momento do abate, sinais clínicos de doença transmissível ao homem e animais.
  - d) Partes de animais abatidos na forma normal que não foram apresentadas à inspeção *post-mortem*, com exceção de peles, couros, cascos, penas, lã, chifres, sangue e produtos similares.
  - e) Carne, carne de frango, peixe, caça e gêneros alimentícios de origem animal que deterioraram.
  - f) Sobras de animal contendo resíduos de substâncias que apresentam perigo para a saúde animal ou humana.
  - g) Leite, carne ou produtos de origem animal considerados como inadequados para consumo humano devido à presença desses resíduos.
  - h) Peixe ou sobras de peixe que foram excluídos do consumo humano devido a sinais clínicos de doença infecciosa.
  - i) Proteína de animal processada de material de alto risco.

<sup>(1)</sup>O requisito pode ser apresentado diferente do descrito acima em função da Permissão de Importação apresentada pelo interessado.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA  
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA - SDA

EXIGÊNCIAS RELATIVAS ÀS MATÉRIAS-PRIMAS E/OU PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NECESSÁRIAS À EMISSÃO DE CERTIFICADO  
SANITÁRIO ESPECÍFICOS PARA A ALIMENTAÇÃO ANIMAL

Indonésia (alimentos para animais de companhia)

- Quanto aos ingredientes de origem de bovinos:
  - a) O sebo é livre de proteína (nível máximo de impurezas insolúveis de 0,15% em peso).
  - b) A gelatina ou colágeno são derivados exclusivamente de couros.
  - c) Não foram derivados e não contém as seguintes Matérias de Risco Especificadas (MRE):
    - i) A partir de bovinos com mais de 30 meses de idade: o cérebro, crânio, olhos, gânglios do trigêmeo, coluna vertebral e gânglios da raiz dorsal.
    - ii) A partir de gado de qualquer idade: tonsílas e íleo distal do intestino delgado.
  - d) As farinhas foram tratadas termicamente durante pelo menos 20 minutos de pelo menos 133°C, a uma pressão absoluta de 3 bars, com tamanho de partícula de 50 mm.
- Os ingredientes de origem animal vêm de zona livre de Febre Aftosa, Peste Bovina, Pleuropneumonia Contagiosa Bovina, Peste Suína Clássica, Peste Suína Africana, Doença Vesicular dos Suínos nos últimos 12 meses anteriores à data de exportação.
- As matérias-primas originadas de ovinos e caprinos vêm de país que é livre da Doença de Scrapie (Prurido Lombard).

Japão (fígado de frango em pó (aditivo palatilizante) para alimentos para animais de companhia)

- O frango utilizado para produzir fígado de frango em pó a ser exportado para o Japão deve ser mantido e criado em uma área onde, por pelo menos no raio de 50 km do local de origem, não se registou surto de Doença de Newcastle, Cólera Aviária e outras doenças de aves domésticas, as quais as autoridades sanitárias Brasileiras reconhecem como sérias, por pelo menos 90 dias antes do abate ou desde a sua eclosão.
- As matérias-primas para a produção de fígado de frango em pó a ser exportado para o Japão devem preencher os seguintes requisitos:
  - a) As matérias-primas devem ser os fígados derivadas de frangos abatidos somente no Brasil.
  - b) As matérias-primas devem ser colhidas de forma a evitar a contaminação com materiais derivados de outros animais que não sejam o frango.
  - c) As matérias-primas devem ser fornecidas somente por instalações de abate, as quais somente manipulem frango e são aprovadas pelo governo do Brasil, de acordo com os regulamentos internos relevantes Brasileiros.
  - d) As matérias-primas devem ser derivadas de frango que é reconhecido como sendo livre de doenças infecciosas animais como uma consequência da inspeção *ante-mortem* e *post-mortem* conduzida por inspetores oficiais do governo do Brasil em instalações de abate aprovadas.
- As matérias-primas para a produção de fígado de frango em pó a ser exportado para o Japão devem ser transportadas, a partir de instalações de abate aprovadas, por veículos ou contêineres dedicados à manipulação somente de fígado de frango. Veículos ou contêineres, previamente usados para manipular outros materiais devem ser cuidadosamente limpos e desinfetados antes de serem determinados como veículos ou contêineres dedicados para as matérias-primas para a produção de fígado de frango em pó.

Japão (produtos para alimentação animal de origem não-animal)

- A gelatina e o colágeno foram preparados a partir de couros e peles.
- O sebo contém menos de 0,15% (em peso) de impurezas insolúveis.
- O fosfato bicálcico de origem animal não contém traços de proteínas ou gorduras.

Malásia (alimentos para animais de companhia)

- As proteínas provenientes de peixe, aves, e porcos foram obtidos de animais saudáveis e não de animais doentes, ou animais que morreram contaminados em surto de doença.

México (alimentos balanceados)

- A matéria-prima foi submetida a uma temperatura mínima de 115°C durante um tempo não menor do que 30 minutos.
- Os animais de onde procede a matéria-prima não estavam sujeitos a restrições devido à febre aftosa.

México (aditivos palatilizantes)

- A matéria-prima procede de animais sadios inspecionados *ante-mortem* e *post-mortem*, proveniente de estabelecimentos autorizados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Brasil.

Noruega (alimentos enlatados para animais de companhia)

- Os subprodutos animais atendem aos seguintes requisitos, no que couber:
  - ou a) Partes de animais abatidos, próprios para consumo humano de acordo com a legislação comunitária, mas que, por motivos comerciais, não se destinam ao consumo humano.
  - e/ou b) Partes de animais abatidos, rejeitadas como impróprias para consumo humano, mas não afetadas por quaisquer sinais de doenças transmissíveis aos seres humanos ou aos animais e derivadas de carcaças<sup>(2)</sup> próprias para consumo humano de acordo com a legislação comunitária.
  - e/ou c) Couros e peles, cascos e chifres, cerdas de suíno e penas originários de animais abatidos num matadouro e submetidos a uma inspeção *ante-mortem*, da qual resultou que eram próprios para abate de acordo com a legislação comunitária.
  - e/ou d) Sangue obtido de animais não ruminantes abatidos num matadouro e submetidos a uma inspeção *ante-mortem* da qual resultou que eram próprios para abate de acordo com a legislação comunitária.
  - e/ou e) Subprodutos animais derivados da fabricação de produtos destinados ao consumo humano, incluindo ossos desengordurados e torresmos.
  - e/ou f) Restos de gêneros alimentícios de origem animal ou restos de gêneros alimentícios que contenham produtos de origem animal, para além dos restos de cozinha e de mesa, que já não se destinem ao consumo humano, por motivos comerciais ou devido a problemas de fabricação ou embalagem ou a outros defeitos que não apresentem qualquer risco para os seres humanos ou os animais.
  - e/ou g) Leite cru originário de animais que não apresentam sinais clínicos de qualquer doença transmissível através desse produto aos seres humanos ou aos animais.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA  
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA - SDA

EXIGÊNCIAS RELATIVAS ÀS MATÉRIAS-PRIMAS E/OU PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NECESSÁRIAS À EMISSÃO DE CERTIFICADO  
SANITÁRIO ESPECÍFICOS PARA A ALIMENTAÇÃO ANIMAL

- e/ou h) Peixes ou outros animais marinhos, exceto mamíferos marinhos, capturados em alto mar para a produção de farinha de peixe.
- e/ou i) Subprodutos frescos de peixe provenientes de fábricas de produtos à base de peixe destinado ao consumo humano.
- e/ou j) Conchas, subprodutos de incubadoras e subprodutos de ovos rachados originários de animais que não apresentem sinais clínicos de qualquer doença transmissível através desses produtos aos seres humanos ou aos animais.
- e/ou k) Matérias provenientes de animais tratados com determinadas substâncias proibidas nos termos da Diretiva 96/22/CE, sendo a importação das matérias autorizada em conformidade com o Regulamento (CE) n.o 1069/2009.

<sup>(2)</sup> Carcaça: corpo de um animal depois do abate e da preparação.

Noruega (alimentos para animais de companhia)

- Os subprodutos animais atendem aos seguintes requisitos, no que couber:
  - ou a) Partes de animais abatidos, próprios para consumo humano de acordo com a legislação comunitária, mas que, por motivos comerciais, não se destinam ao consumo humano.
  - e/ou b) Partes de animais abatidos, rejeitadas como impróprias para consumo humano, mas não afetadas por quaisquer sinais de doenças transmissíveis aos seres humanos ou aos animais e derivadas de carcaças<sup>(2)</sup> próprias para consumo humano de acordo com a legislação comunitária.
  - e/ou c) Couros e peles, cascos e chifres, cerdas de suíno e penas originários de animais abatidos num matadouro e submetidos a uma inspeção *ante-mortem*, da qual resultou que eram próprios para abate de acordo com a legislação comunitária.
  - e/ou d) Sangue obtido de animais não ruminantes abatidos num matadouro e submetidos a uma inspeção *ante-mortem* da qual resultou que eram próprios para abate de acordo com a legislação comunitária.
  - e/ou e) Subprodutos animais derivados da fabricação de produtos destinados ao consumo humano, incluindo ossos desengordurados e torresmos.
  - e/ou f) Restos de gêneros alimentícios de origem animal ou restos de gêneros alimentícios que contenham produtos de origem animal, para além dos restos de cozinha e de mesa, que já não se destinem ao consumo humano, por motivos comerciais ou devido a problemas de fabricação ou embalagem ou a outros defeitos que não apresentem qualquer risco para os seres humanos ou os animais.
  - e/ou g) Leite cru originário de animais que não apresentam sinais clínicos de qualquer doença transmissível através desse produto aos seres humanos ou aos animais.
  - e/ou h) Peixes ou outros animais marinhos, exceto mamíferos marinhos, capturados em alto mar para a produção de farinha de peixe.
  - e/ou i) Subprodutos frescos de peixe provenientes de fábricas de produtos à base de peixe destinado ao consumo humano.
  - e/ou j) Conchas, subprodutos de incubadoras e subprodutos de ovos rachados originários de animais que não apresentem sinais clínicos de qualquer doença transmissível através desses produtos aos seres humanos ou aos animais.
  - e/ou k) Matérias provenientes de animais tratados com determinadas substâncias proibidas nos termos da Diretiva 96/22/CE, sendo a importação das matérias autorizada em conformidade com o Regulamento (CE) n.o 1069/2009.

<sup>(2)</sup> Carcaça: corpo de um animal depois do abate e da preparação.

Noruega (vísceras organolépticas)

- Foram preparados exclusivamente a partir dos seguintes subprodutos animais:
  - a) Partes de animais abatidos, próprias para consumo humano de acordo com a legislação comunitária, mas que, por motivos comerciais, não se destinam ao consumo humano.
  - b) Partes de animais abatidos, rejeitadas como impróprias para consumo humano, mas não afetadas por quaisquer sinais de doenças transmissíveis aos seres humanos ou aos animais e derivadas de carcaças<sup>(2)</sup> próprias para consumo humano de acordo com a legislação comunitária.
  - c) Couros e peles, cascos e chifres, cerdas de suíno e penas originários de animais abatidos num matadouro e submetidos a uma inspeção *ante-mortem*, da qual resultou que eram próprios para abate de acordo com a legislação comunitária.
  - d) Sangue obtido de animais não ruminantes abatidos num matadouro e submetidos a uma inspeção *ante-mortem* da qual resultou que eram próprios para abate de acordo com a legislação comunitária.
  - e) Subprodutos animais derivados da fabricação de produtos destinados ao consumo humano, incluindo ossos desengordurados e torresmos.
  - f) Restos de gêneros alimentícios de origem animal ou restos de gêneros alimentícios que contenham produtos de origem animal, para além dos restos de cozinha e de mesa, que já não se destinem ao consumo humano, por motivos comerciais ou devido a problemas de fabricação ou embalagem ou a outros defeitos que não apresentem qualquer risco para os seres humanos ou os animais.
  - g) Leite cru originário de animais que não apresentam sinais clínicos de qualquer doença transmissível através desse produto aos seres humanos ou aos animais.
  - h) Peixes ou outros animais marinhos, exceto mamíferos marinhos, capturados no mar alto para a produção de farinha de peixe.
  - i) Subprodutos frescos de peixe provenientes de fábricas de produtos à base de peixe destinado ao consumo humano.
  - j) Conchas, subprodutos de incubadoras e subprodutos de ovos rachados originários de animais que não apresentem sinais clínicos de qualquer doença transmissível através desses produtos aos seres humanos ou aos animais.
  - k) Matérias provenientes de animais tratados com determinadas substâncias proibidas nos termos da Diretiva 96/22/CE, sendo a importação das matérias autorizada em conformidade com Regulamento (CE) n.o 1069/2009.

<sup>(2)</sup> Carcaça: corpo de um animal depois do abate e da preparação.





MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA  
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA - SDA

EXIGÊNCIAS RELATIVAS ÀS MATÉRIAS-PRIMAS E/OU PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NECESSÁRIAS À EMISSÃO DE CERTIFICADO  
SANITÁRIO ESPECÍFICOS PARA A ALIMENTAÇÃO ANIMAL

Panamá (alimentos para animais de companhia)

- A farinha de carne e ossos:
  - a) Proceder em sua totalidade de animais sacrificados em matadouros aprovados e reconhecidos, livres de Febre Aftosa antes e depois do sacrifício;
  - b) Foi submetida a um tratamento que garante a destruição do vírus da Febre Aftosa;
  - c) Não teve contato depois do tratamento com fonte em potencial de infecção do vírus da Febre Aftosa.
- As matérias-primas de bovinos (carne, farinha de carne e ossos e miúdos) e de frango (farinha de aves e miúdos) são elaboradas a partir de animais nascidos e mantidos no Brasil até o seu abate, ou em um país de igual ou superior condição zoonosológica.
- Os animais procedem de zonas não submetidas a restrições devidas a enfermidades quarentenárias ou de notificação obrigatória, com especial referência a Doença de Newcastle e Influenza Aviária.

Paraguai (alimentos para animais de companhia)

- As matérias-primas são originárias de zona livre da doença de Newcastle.

Peru (alimentos para animais de companhia)

- A farinha de carne e ossos de bovinos atende um dos seguintes requisitos:
  - ou a) A matéria-prima procede do Brasil, que é reconhecido pela Organização Mundial de Saúde Animal (OIE) como país de risco insignificante para a Encefalopatia Espongiforme Bovina (EEB).
  - ou b) A matéria-prima foi importada legalmente de um país (\_\_\_\_\_) com risco insignificante para EEB de acordo com a lista da OIE.

Peru (aditivos palatilizantes à base de vísceras ou fígados de aves e/ou fígado de suínos)

- As matérias-primas procedem de animais nascidos, criados e beneficiados no Brasil.
- As matérias-primas foram provenientes de animais saudáveis, abatidos em matadouros autorizados, onde foram sujeitos a inspeções *ante-mortem* e *post-mortem*.
- As matérias-primas usadas na fabricação do produto não procedem de animais que foram descartados no Brasil devido a um programa de erradicação de uma enfermidade suína transmissível.

República Dominicana (farinha de sangue seca por digestores e hemoderivados em pó secos por spray de origem bovina, suína e aviária)

- As matérias-primas procedem de animais nativos do país de origem ou importados legalmente de países de status sanitário equivalente.
- As matérias-primas procedem de animais que permaneceram em um país, uma zona ou um compartimento livre de febre aftosa.
- As matérias-primas não são derivadas de animais foram sacrificados em consequência de programas de erradicação de enfermidades infecto-contagiosas.
- Os animais dos quais se obtiveram os produtos foram abatidos em um estabelecimento autorizado pela autoridade competente, com controle veterinário oficial permanente, e cumprem com as condições de higiene e inspeções *ante-mortem* e *post-mortem*.

Rússia (rações e aditivos de origem animal)

- As matérias-primas de origem animal são derivadas de animais que não foram administrados, antes do abate, estrógenos naturais ou sintéticos, substância hormonais, tireostáticos, antibióticos ou outras drogas ou pesticidas a menos que autorizados por instrução quanto ao uso.
- As matérias-primas de origem animal foram submetidas à inspeção *post-mortem* por serviço veterinário competente do Brasil.
- As matérias-primas de origem animal foram processadas a temperatura de 133°C por pelo menos 20 minutos a pressão de 3 bars ou processada por um sistema alternativo de aquecimento aprovado oficialmente que ofereça garantia equivalentes em relação à segurança microbiológica.

Taiwan (alimentos para cães e gatos)

- As matérias-primas atendem os seguintes requisitos:
  - a) As matérias-primas de origem de ruminantes são de zona livre de Febre Aftosa, Peste Bovina, Peste dos Pequenos Ruminantes, Pleuropneumonia Contagiosa Bovina e Dermatose Nodular.
  - b) As matérias-primas de origem suína são de zona livre de Febre Aftosa, Peste Suína Clássica, Peste Suína Africana e Doença Vesicular dos Suínos.
  - c) As matérias-primas obtidas de aves são de município onde não há a ocorrência da doença de Newcastle e de Influenza Aviária notificável.
  - d) As matérias-primas de outras origens animal são de zona livre de Peste Equina Africana.
- As matérias-primas dos produtos foram derivadas de animais saudáveis sacrificados em abatedouros sob supervisão oficial e foram submetidos à inspeção *ante-mortem* e *post-mortem* e aprovados como aptos. Animais mortos e animais abatidos para erradicação da doença não foram utilizados como matérias-primas.

Turquia (alimentos para animais de companhia, com exceção dos enlatados)

- Os subprodutos animais atendem aos seguintes requisitos, no que couber:
  - ou a) Carcaças<sup>(1)</sup> e partes de animais abatidos ou, no caso da caça, corpos e partes de animais mortos, próprios para consumo humano de acordo com a legislação da União, mas que, por motivos comerciais, não se destinem ao consumo humano.
  - e/ou b) Carcaças<sup>(1)</sup> e as seguintes partes provenientes de animais abatidos num matadouro e considerados aptos para abate para consumo humano no seguimento de uma inspeção ante mortem, ou corpos e as seguintes partes de animais de caça mortos para consumo humano em conformidade com a legislação da União:
    - i) Carcaças<sup>(1)</sup> ou corpos e partes de animais rejeitados como impróprios para consumo humano em conformidade com a legislação da União, mas que não apresentavam quaisquer sinais de doença transmissível aos seres humanos ou aos animais,
    - ii) Cabeças de aves domésticas,
    - iii) Couros e peles, incluindo aparas e fragmentos, cornos e pés, incluindo as falanges e os ossos do carpo e metacarpo, do tarso e metatarso,
    - iv) Cerdas de suíno,



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA  
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA - SDA

EXIGÊNCIAS RELATIVAS ÀS MATÉRIAS-PRIMAS E/OU PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NECESSÁRIAS À EMISSÃO DE CERTIFICADO  
SANITÁRIO ESPECÍFICOS PARA A ALIMENTAÇÃO ANIMAL

- e/ou v) Penas;
- e/ou c) Subprodutos animais de aves domésticas e lagomorfos, abatidos em explorações agrícolas nos termos do artigo 1.º, n.º 3, alínea d), do Regulamento (CE) n.º 853/2004, que não apresentavam quaisquer sinais de doença transmissível aos seres humanos ou aos animais.
- e/ou d) Sangue de animais que não apresentavam quaisquer sinais de doença transmissível através do sangue aos seres humanos ou aos animais, obtido de animais que não ruminantes abatidos num matadouro após terem sido considerados aptos para abate para consumo humano no seguimento de uma inspeção ante mortem em conformidade com a legislação da União.
- e/ou e) Subprodutos animais resultantes da fabricação de produtos destinados ao consumo humano, incluindo ossos desengordurados, torresmos e lodo de centrifugação ou de separação resultantes da transformação do leite.
- e/ou f) Produtos de origem animal ou gêneros alimentícios que contenham produtos de origem animal, que já não se destinem ao consumo humano por razões comerciais ou devido a problemas de fabricação, defeitos de empacotamento ou outros defeitos dos quais não advenha nenhum risco para a saúde pública ou animal.
- e/ou g) Alimentos para animais de companhia e alimentos para animais de origem animal, ou alimentos para animais que contenham subprodutos animais ou produtos derivados, que já não se destinem à alimentação de animais por razões comerciais ou devido a problemas de fabricação, defeitos de empacotamento ou outros defeitos dos quais não advenha nenhum risco para a saúde pública ou animal.
- e/ou h) Sangue, placenta, lã, penas, pêlo, chifres, cascos e leite cru provenientes de animais vivos que não apresentavam sinais de qualquer doença transmissível através desse produto aos seres humanos ou aos animais.
- e/ou i) Animais aquáticos, e partes desses animais, exceto mamíferos marinhos, que não apresentavam quaisquer sinais de doenças transmissíveis aos seres humanos ou aos animais.
- e/ou j) Subprodutos animais de animais aquáticos provenientes de instalações ou estabelecimentos de fabricação de produtos destinados ao consumo humano.
- e/ou k) As seguintes matérias provenientes de animais que não apresentavam quaisquer sinais de doença transmissível através dessas matérias aos seres humanos ou aos animais:
  - i) Conchas de moluscos com tecido mole ou carne,
  - ii) Os seguintes produtos provenientes de animais terrestres:
    - Subprodutos de incubação,
    - Ovos,
    - Subprodutos de ovos, incluindo cascas de ovos,
  - iii) Pintos do dia abatidos por razões comerciais;
- e/ou l) Subprodutos animais provenientes de invertebrados aquáticos ou terrestres, com exceção de espécies patogênicas para os seres humanos ou animais;
- e/ou m) Animais e partes de animais das ordens Rodentia e Lagomorpha, com exceção de matérias de categoria 1, tal como referido no artigo 8.º, alínea a), subalíneas iii), iv) e v), do Regulamento (CE) n.º 1069/2009, e matérias de categoria 2, tal como referido no artigo 9.º, alíneas a) a g), do mesmo regulamento;
- e/ou n) Matérias provenientes de animais tratados com determinadas substâncias proibidas nos termos da Diretiva 96/22/CE, sendo a importação das matérias autorizada em conformidade com o artigo 35.º, alínea a), subalínea ii), do Regulamento (CE) n.º 1069/2009.

• Para aquele caso em que o produto não tiver sido submetido a um dos tratamentos abaixo descritos, os subprodutos animais atendem aos requisitos "a" a "n", no que couber:

- A um tratamento como a secagem ou a fermentação, autorizado pela autoridade competente;
  - A um tratamento que foi autorizado pela autoridade competente e que assegure que os alimentos para animais não representam riscos inaceitáveis para a saúde pública e animal, no caso de invertebrados aquáticos e terrestres, com exceção de espécies patogênicas para os seres humanos ou animais;
  - A um tratamento térmico a uma temperatura de, pelo menos, 90°C em toda a massa.
- a) No caso de subprodutos animais ou produtos derivados de carne ou de produtos à base de carne, foram submetidos a um tratamento térmico a uma temperatura de, pelo menos, 90°C em toda a massa.
  - b) No caso do leite e dos produtos à base de leite,
    - i) Se provenientes de países terceiros ou de partes de países terceiros enumerados na coluna B do anexo I do Regulamento (UE) n.º 605/2010 da Comissão, foram submetidos a um tratamento de pasteurização suficiente para produzir um resultado negativo no teste da fosfatase,
    - ii) Com pH reduzido para valores inferiores a 6, se provenientes de países terceiros ou de partes de países terceiros enumerados na coluna C do anexo I do Regulamento (UE) n.º 605/2010 da Comissão, foram primeiramente submetidos a um tratamento de pasteurização suficiente para produzir um resultado negativo no teste da fosfatase,
    - iii) Se provenientes de países terceiros ou de partes de países terceiros enumerados na coluna C do anexo I do Regulamento (UE) n.º 605/2010, foram submetidos a uma esterilização ou a um duplo tratamento térmico, tendo sido cada um suficiente para produzir um resultado negativo no teste da fosfatase,
    - iv) Se provenientes de países terceiros ou de partes de países terceiros enumerados na coluna C do anexo I do Regulamento (UE) n.º 605/2010, nos quais tenha ocorrido um foco de febre aftosa nos últimos 12 meses ou tenha sido realizada a vacinação contra a febre aftosa nos últimos 12 meses, foram submetidos:
      - ou - A um processo de esterilização que seja permitido alcançar um valor Fc igual ou superior a 3,
      - ou - A um primeiro tratamento térmico com um efeito de aquecimento igual ao alcançado através de um processo de pasteurização de, pelo menos, 72°C durante um mínimo de 15 segundos e suficiente para produzir uma reação negativa ao teste da fosfatase, seguido de,
        - ou - Um segundo tratamento térmico com um efeito de aquecimento pelo menos equivalente ao obtido com o primeiro tratamento térmico e que seria suficiente para conduzir a uma reação negativa no teste da fosfatase, seguido, no caso do leite em pó ou de produtos em pó à base de leite, de um processo de secagem,
        - ou - Um processo de acidificação no qual o pH seja mantido a um valor inferior a 6 durante pelo menos uma hora;



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA  
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA - SDA

EXIGÊNCIAS RELATIVAS ÀS MATÉRIAS-PRIMAS E/OU PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NECESSÁRIAS À EMISSÃO DE CERTIFICADO  
SANITÁRIO ESPECÍFICOS PARA A ALIMENTAÇÃO ANIMAL

- c) No caso da gelatina, foi produzida através de um processo que garanta que as matérias não transformadas da categoria 3 são submetidas a um tratamento com um ácido ou uma base, seguido de um ou mais enxágues, do ajuste subsequente do pH e da extração por um ou vários aquecimentos sucessivos, seguidos de depuração por filtração e esterilização.
- d) No caso das proteínas hidrolisadas, foram produzidas através de um processo envolvendo as medidas adequadas para minimizar a contaminação das matérias-primas de categoria 3 e, no caso das proteínas hidrolisadas provenientes na sua totalidade ou em parte de couros ou peles de ruminantes, foram produzidas numa unidade de processamento dedicada exclusivamente à produção de proteínas hidrolisadas, utilizando apenas matérias com um peso molecular inferior a 10000 Dalton e com recurso a um processo que envolva a preparação das matérias-primas de categoria 3 através de salga, calagem e lavagem intensiva, seguida de:
- Exposição das matérias a um pH superior a 11 durante mais de três horas a uma temperatura superior a 80°C, seguida de um tratamento térmico a mais de 140°C durante 30 minutos a mais de 3,6 bar, ou
  - Exposição das matérias a um pH de 1 a 2, seguido de um pH superior a 11 e de um tratamento térmico a 140 °C durante 30 minutos a 3 bars.
- e) No caso de ovoprodutos, foram submetidos a qualquer um dos métodos de processamento 1 a 5 ou 7 estabelecidos no anexo IV, capítulo III, do Regulamento (UE) n.o 142/2011; ou tratados em conformidade com o anexo III, Seção X, capítulo II, do Regulamento (CE) n.o 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho.
- f) No caso do colágeno, foi produzido através de um processo que garanta que as matérias não transformadas de categoria 3 sejam submetidas a um tratamento que envolva a lavagem, o ajuste do pH utilizando um ácido ou uma base, seguindo-se um ou mais enxágues, filtração e extrusão, sendo proibida a utilização de conservantes, com exceção dos autorizados pela legislação da União.
- g) No caso de produtos derivados de sangue, foram submetidos a qualquer um dos métodos de processamento 1 a 5 ou 7 estabelecidos no anexo IV, capítulo III, do Regulamento (UE) n.o 142/2011.
- h) No caso de proteínas de mamíferos transformadas, foram submetidas a qualquer um dos métodos de processamento 1 a 5 ou 7 e, no caso de sangue de suínos, foi submetido a qualquer um dos métodos de processamento 1 a 5 ou 7, desde que, no caso do método 7, tenha sido aplicado um tratamento térmico a uma temperatura de, pelo menos, 80°C em toda a massa.
- i) No caso de proteínas transformadas não provenientes de mamíferos, com exclusão da farinha de peixe, foram submetidas a qualquer um dos métodos de processamento 1 a 5 ou 7 estabelecidos no anexo IV, capítulo III, do Regulamento (UE) n.o 142/2011.
- j) No caso da farinha de peixe, foi submetida a qualquer um dos métodos de processamento ou a um método e a parâmetros que asseguram que os produtos cumprem as normas microbiológicas aplicáveis aos produtos derivados estabelecidas no anexo X, capítulo I, do Regulamento (UE) n.o 142/2011.
- k) No caso das gorduras fundidas, incluindo os óleos de peixe, foram submetidas a qualquer um dos métodos de processamento 1 a 5 ou 7 (e ao método 6 no caso do óleo de peixe) estabelecidos no anexo IV, capítulo III, do Regulamento (UE) n.o 142/2011 ou foram produzidas em conformidade com o anexo III, seção XII, capítulo II, do Regulamento (CE) n.o 853/2004; as gorduras fundidas provenientes de ruminantes devem ser depuradas, por forma a que as impurezas insolúveis totais presentes não representem mais de 0,15% em peso.
- l) No caso do fosfato dicálcico, foi produzido através de um processo que:
- Assegura que todas as matérias ósseas de categoria 3 sejam finamente trituradas e desengorduradas com água quente e tratadas com ácido clorídrico diluído (a uma concentração não inferior a 4% e com um pH inferior a 1,5) durante um período de, pelo menos, dois dias,
  - A seguir ao procedimento previsto em i), aplique um tratamento com cal do licor fosfórico obtido, do qual resulte um precipitado de fosfato dicálcico com um pH de 4 a 7, e
  - Por último, faça secar o precipitado de fosfato dicálcico com ar, com uma temperatura de admissão de 65°C a 325°C e uma temperatura final entre 30°C e 65°C;
- m) No caso do fosfato tricálcico, foi produzido através de um processo que assegura:
- Que todas as matérias ósseas de categoria 3 sejam finamente trituradas e desengorduradas em contracorrente com água quente (fragmentos de ossos com menos de 14 mm),
  - Um cozimento contínuo com vapor a 145°C durante 30 minutos a 4 bars,
  - A separação do caldo de proteína da hidroxiapatita (fosfato tricálcico) por centrifugação, e
  - A granulação do fosfato tricálcico após secagem num leito fluidizado com ar a 200°C;
- n) No caso de vísceras organolépticas, foram produzidas em conformidade com um método de tratamento e parâmetros que asseguram que o produto cumpre as normas microbiológicas referidas abaixo:
- Salmonella: ausência em 25g: n = 5, c = 0, m = 0, M = 0
  - Enterobacteriaceae: n = 5, c = 2, m = 10, M = 300 em 1 grama
- ou
- No caso de subprodutos animais destinados à alimentação de ruminantes que contenham leite ou produtos à base de leite de origem ovina ou caprina, os ovinos ou caprinos de que estes produtos provêm permaneceram continuamente, desde o nascimento ou nos últimos três anos, numa exploração onde não é imposta qualquer restrição oficial à circulação devido a uma suspeita de Encefalopatias Espongiformes Transmissíveis (EET) e que há três anos preenche os seguintes requisitos:
- Foi regularmente sujeita a controlos veterinários oficiais,
  - Não foi diagnosticado qualquer caso de tremor epizootico clássico, segundo definido no ponto 2, alínea g), do anexo I do Regulamento (CE) n.o 999/2001, ou, após a confirmação de um caso de tremor epizootico clássico:
    - Todos os animais em que esta doença foi confirmada foram mortos e destruídos, e
    - Todos os ovinos e caprinos da exploração foram mortos e destruídos, com exceção dos carneiros reprodutores do genótipo ARR/ARR e das ovelhas reprodutoras portadoras de, pelo menos, um alelo ARR e sem alelo VRQ.
  - Só foram introduzidos na exploração ovinos e caprinos provenientes de explorações que cumprem os requisitos fixados nas subalíneas i) e ii), à exceção dos ovinos com o genótipo de prion ARR/ARR.
- ou
- No caso de subprodutos animais destinados à alimentação de ruminantes que contenham leite ou produtos à base de leite de origem ovina ou caprina e com destino a Estados-Membros enumerados no anexo do Regulamento (CE) n.o 546/2006 da Comissão, os ovinos ou caprinos de que estes produtos provêm permaneceram continuamente, desde o nascimento ou nos últimos sete anos, numa exploração onde não é imposta qualquer restrição oficial à circulação devido a uma suspeita de Encefalopatias Espongiformes Transmissíveis (EET) e que há sete anos preenche os seguintes requisitos:



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA  
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA - SDA

EXIGÊNCIAS RELATIVAS ÀS MATÉRIAS-PRIMAS E/OU PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NECESSÁRIAS À EMISSÃO DE CERTIFICADO  
SANITÁRIO ESPECÍFICOS PARA A ALIMENTAÇÃO ANIMAL

- i) Foi regularmente sujeita a controles veterinários oficiais,
- ii) Não foi diagnosticado qualquer caso de tremor epizootico clássico, segundo definido no ponto 2, alínea g), do anexo I do Regulamento (CE) n.º 999/2001, ou, após a confirmação de um caso de tremor epizootico clássico:
  - Todos os animais em que esta doença foi confirmada foram mortos e destruídos, e
  - Todos os ovinos e caprinos da exploração foram mortos e destruídos, com exceção dos carneiros reprodutores do genótipo ARR/ARR e das ovelhas reprodutoras portadoras de, pelo menos, um alelo ARR e sem alelo VRQ.
- iii) Só foram introduzidos na exploração ovinos e caprinos provenientes de explorações que cumprem os requisitos fixados nas subalíneas i) e ii), à exceção dos ovinos com o genótipo de príon ARR/ARR.

<sup>(1)</sup> Carcaça: corpo de um animal depois do abate e da preparação.

Ucrânia (alimentos para animais de companhia, incluindo enlatados)

- As farinhas de carne e farinhas de carne e ossos de ruminantes são obtidas de países considerados como de risco insignificante para Encefalopatia Espongiforme Bovina e sem notificação oficial de Scrapie nos últimos 3 meses.
- As matérias-primas de origem animal são originárias de animais que foram submetidos à inspeção ante e post-mortem, sendo consideradas aptas para a fabricação de alimentos para consumo animal.
- As farinhas de carne e farinhas de carne e ossos de ruminantes foram processadas a uma temperatura não inferior a 133 graus Celsius (271,4 Fahrenheit), por pelo menos 20 minutos, a uma pressão de 3 bar (42,824 libras por polegada quadrada) ou foram processadas de acordo com sistema alternativo de tratamento, que seja oficialmente aprovado, o qual forneça as salvaguardas adequadas em relação segurança microbiológica.

Ucrânia (rações de origem animal, inclusive de aves e peixes)

- As proteínas ou gorduras de ruminantes:
  - a) Procedem de animais que nasceram após 1996, ano em que o Brasil passou a adotar a proibição de alimentar ruminantes com certos produtos de ruminantes.
- A matéria-prima foi originária de estabelecimentos de abate e foi submetida à inspeção veterinário-sanitária *post-mortem* realizada pelo serviço veterinário oficial do país de origem.
- As matérias-primas de origem animal foram processadas a uma temperatura não inferior a 133°C por pelo menos 20 minutos a uma pressão de 3 bars ou processadas de acordo com sistema alternativo oficial de tratamento térmico que ofereça garantias equivalentes em relação às normas microbiológicas estabelecidas.

Uruguai (alimentos para animais de companhia)

- Os animais terrestres que deram origem aos produtos foram nascidos, criados e mantidos até seu abate no Brasil, ou em um país de igual ou superior condição zoonosológica.
- Os animais terrestres que deram origem aos produtos procedem de zonas não submetidas a restrições devido devida a enfermidades quarentenárias ou de notificação obrigatória, com especial referência a Doença de Newcastle, Influenza Aviária e Febre Aftosa.
- As matérias-primas de origem animal que se utilizam para elaboração dos produtos procedem de estabelecimentos autorizados pela autoridade sanitária competente, e contam com Inspeção Veterinária Oficial.
- As matérias-primas de origem animal são originárias de animais que foram submetidos à inspeção *ante e post mortem*, sendo consideradas aptas para a fabricação de alimentos para consumo animal.
- A farinha de carne e ossos de ruminantes utilizada nos produtos acima especificados foi reduzida a partículas de um tamanho máximo de 50 mm (milímetros) antes de ser submetida a um tratamento térmico por vapor saturado cuja temperatura a uma temperatura mínima de 133°C, durante pelo menos 20 minutos a uma pressão absoluta de 3 bar.

União Europeia<sup>(1)</sup> (alimentos para animais de companhia, com exceção dos enlatados)

- Os subprodutos animais atendem aos seguintes requisitos, no que couber:
  - ou a) Carcaças<sup>(2)</sup> e partes de animais abatidos ou, no caso da caça, corpos e partes de animais mortos, próprios para consumo humano de acordo com a legislação da União, mas que, por motivos comerciais, não se destinem ao consumo humano.
  - e/ou b) Carcaças<sup>(2)</sup> e as seguintes partes provenientes de animais abatidos num matadouro e considerados aptos para abate para consumo humano no seguimento de uma inspeção *ante-mortem*, ou corpos e as seguintes partes de animais de caça mortos para consumo humano em conformidade com a legislação da União:
    - i) Carcaças<sup>(2)</sup> ou corpos e partes de animais rejeitados como impróprios para consumo humano em conformidade com a legislação da União, mas que não apresentavam quaisquer sinais de doença transmissível aos seres humanos ou aos animais,
    - ii) Cabeças de aves domésticas,
    - iii) Couros e peles, incluindo aparas e fragmentos, cornos e pés, incluindo as falanges e os ossos do carpo e metacarpo, do tarso e metatarso,
    - iv) Cerdas de suíno,
    - v) Penas.
  - e/ou c) Subprodutos animais de aves domésticas e lagomorfos, abatidos em explorações agrícolas nos termos do artigo 1.º, n.º 3, alínea d), do Regulamento (CE) n.º 853/2004, que não apresentavam quaisquer sinais de doença transmissível aos seres humanos ou aos animais.
  - e/ou d) Sangue de animais que não apresentavam quaisquer sinais de doença transmissível através do sangue aos seres humanos ou aos animais, obtido de animais que não ruminantes abatidos num matadouro após terem sido considerados aptos para abate para consumo humano no seguimento de uma inspeção ante mortem em conformidade com a legislação da União.
  - e/ou e) Subprodutos animais resultantes da fabricação de produtos destinados ao consumo humano, incluindo ossos desengordurados, torresmos e lodo de centrifugação ou de separação resultantes da transformação do leite.
  - e/ou f) Produtos de origem animal ou géneros alimentícios que contenham produtos de origem animal, que já não se destinem ao consumo humano por razões comerciais ou devido a problemas de fabricação, defeitos de empacotamento ou outros defeitos dos quais não advenha nenhum risco para a saúde pública ou animal.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA  
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA - SDA

EXIGÊNCIAS RELATIVAS ÀS MATÉRIAS-PRIMAS E/OU PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NECESSÁRIAS À EMISSÃO DE CERTIFICADO  
SANITÁRIO ESPECÍFICOS PARA A ALIMENTAÇÃO ANIMAL

- e/ou g) Alimentos para animais de companhia e alimentos para animais de origem animal, ou alimentos para animais que contenham subprodutos animais ou produtos derivados, que já não se destinem à alimentação de animais por razões comerciais ou devido a problemas de fabricação, defeitos de empacotamento ou outros defeitos dos quais não advenha nenhum risco para a saúde pública ou animal.
- e/ou h) Sangue, placenta, lã, penas, pêlo, chifres, cascos e leite cru provenientes de animais vivos que não apresentavam sinais de qualquer doença transmissível através desse produto aos seres humanos ou aos animais.
- e/ou i) Animais aquáticos, e partes desses animais, exceto mamíferos marinhos, que não apresentavam quaisquer sinais de doenças transmissíveis aos seres humanos ou aos animais.
- e/ou j) Subprodutos animais de animais aquáticos provenientes de instalações ou estabelecimentos de fabricação de produtos destinados ao consumo humano.
- e/ou k) As seguintes matérias provenientes de animais que não apresentavam quaisquer sinais de doença transmissível através dessas matérias aos seres humanos ou aos animais:
  - i) Conchas de moluscos com tecido mole ou carne,
  - ii) Os seguintes produtos provenientes de animais terrestres:
    - Subprodutos de incubação,
    - Ovos,
    - Subprodutos de ovos, incluindo cascas de ovos.
  - iii) Pintos do dia abatidos por razões comerciais.
- e/ou l) Subprodutos animais provenientes de invertebrados aquáticos ou terrestres, com exceção de espécies patogênicas para os seres humanos ou animais;
- e/ou m) Animais e partes de animais das ordens Rodentia e Lagomorpha, com exceção de matérias de categoria 1, tal como referido no artigo 8.o, alínea a), subalíneas iii), iv) e v), do Regulamento (CE) n.o 1069/2009, e matérias de categoria 2, tal como referido no artigo 9.o, alíneas a) a g), do mesmo regulamento;
- e/ou n) Matérias provenientes de animais tratados com determinadas substâncias proibidas nos termos da Diretiva 96/22/CE, sendo a importação das matérias autorizada em conformidade com o artigo 35.o, alínea a), subalínea ii), do Regulamento (CE) n.o 1069/2009.

• Para aquele caso em que o produto não tiver sido submetido a um dos tratamentos abaixo descritos, os subprodutos animais atendem aos requisitos "a" a "n", no que couber:

- A um tratamento como a secagem ou a fermentação, autorizado pela autoridade competente;
  - A um tratamento que foi autorizado pela autoridade competente e que assegure que os alimentos para animais não representam riscos inaceitáveis para a saúde pública e animal, no caso de invertebrados aquáticos e terrestres, com exceção de espécies patogênicas para os seres humanos ou animais;
  - A um tratamento térmico a uma temperatura de, pelo menos, 90°C em toda a massa.
- a) No caso de subprodutos animais ou produtos derivados de carne ou de produtos à base de carne, foram submetidos a um tratamento térmico a uma temperatura de, pelo menos, 90°C em toda a massa.
  - b) No caso do leite e dos produtos à base de leite:
    - i) Se provenientes de países terceiros ou de partes de países terceiros enumerados na coluna B do anexo I do Regulamento (UE) n.o 605/2010 da Comissão, foram submetidos a um tratamento de pasteurização suficiente para produzir um resultado negativo no teste da fosfatase,
    - ii) Com pH reduzido para valores inferiores a 6, se provenientes de países terceiros ou de partes de países terceiros enumerados na coluna C do anexo I do Regulamento (UE) n.o 605/2010 da Comissão, foram primeiramente submetidos a um tratamento de pasteurização suficiente para produzir um resultado negativo no teste da fosfatase,
    - iii) Se provenientes de países terceiros ou de partes de países terceiros enumerados na coluna C do anexo I do Regulamento (UE) n.o 605/2010, foram submetidos a uma esterilização ou a um duplo tratamento térmico, tendo sido cada um suficiente para produzir um resultado negativo no teste da fosfatase,
    - iv) Se provenientes de países terceiros ou de partes de países terceiros enumerados na coluna C do anexo I do Regulamento (UE) n.o 605/2010, nos quais tenha ocorrido um foco de febre aftosa nos últimos 12 meses ou tenha sido realizada a vacinação contra a febre aftosa nos últimos 12 meses, foram submetidos:
      - ou - A um processo de esterilização que seja permitido alcançar um valor Fc igual ou superior a 3,
      - ou - A um primeiro tratamento térmico com um efeito de aquecimento igual ao alcançado através de um processo de pasteurização de, pelo menos, 72°C durante um mínimo de 15 segundos e suficiente para produzir uma reação negativa ao teste da fosfatase, seguido de
      - ou - Um segundo tratamento térmico com um efeito de aquecimento pelo menos equivalente ao obtido com o primeiro tratamento térmico e que seria suficiente para conduzir a uma reação negativa no teste da fosfatase, seguido, no caso do leite em pó ou de produtos em pó à base de leite, de um processo de secagem,
      - ou - Um processo de acidificação no qual o pH seja mantido a um valor inferior a 6 durante pelo menos uma hora;
  - c) No caso da gelatina, foi produzida através de um processo que garanta que as matérias não transformadas da categoria 3 são submetidas a um tratamento com um ácido ou uma base, seguido de um ou mais enxágues, do ajuste subsequente do pH e da extração por um ou vários aquecimentos sucessivos, seguidos de depuração por filtração e esterilização.
  - d) No caso das proteínas hidrolisadas, foram produzidas através de um processo envolvendo as medidas adequadas para minimizar a contaminação das matérias-primas de categoria 3 e, no caso das proteínas hidrolisadas provenientes na sua totalidade ou em parte de couros ou peles de ruminantes, foram produzidas numa unidade de processamento dedicada exclusivamente à produção de proteínas hidrolisadas, utilizando apenas matérias com um peso molecular inferior a 10000 Dalton e com recurso a um processo que envolva a preparação das matérias-primas de categoria 3 através de salga, calagem e lavagem intensiva, seguida de:
    - i) Exposição das matérias a um pH superior a 11 durante mais de três horas a uma temperatura superior a 80°C, seguida de um tratamento térmico a mais de 140°C durante 30 minutos a mais de 3,6 bars, ou
    - ii) Exposição das matérias a um pH de 1 a 2, seguido de um pH superior a 11 e de um tratamento térmico a 140°C durante 30 minutos a 3 bars.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA  
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA - SDA

EXIGÊNCIAS RELATIVAS ÀS MATÉRIAS-PRIMAS E/OU PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NECESSÁRIAS À EMISSÃO DE CERTIFICADO  
SANITÁRIO ESPECÍFICOS PARA A ALIMENTAÇÃO ANIMAL

- e) No caso de ovoprodutos, foram submetidos a qualquer um dos métodos de processamento 1 a 5 ou 7 estabelecidos no anexo IV, capítulo III, do Regulamento (UE) n.o 142/2011; ou tratados em conformidade com o anexo III, Seção X, capítulo II, do Regulamento (CE) n.o 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho.
- f) No caso do colágeno, foi produzido através de um processo que garanta que as matérias não transformadas de categoria 3 sejam submetidas a um tratamento que envolva a lavagem, o ajuste do pH utilizando um ácido ou uma base, seguindo-se um ou mais enxágues, filtração e extrusão, sendo proibida a utilização de conservantes, com exceção dos autorizados pela legislação da União.
- g) No caso de produtos derivados de sangue, foram submetidos a qualquer um dos métodos de processamento 1 a 5 ou 7 estabelecidos no anexo IV, capítulo III, do Regulamento (UE) n.o 142/2011.
- h) No caso de proteínas de mamíferos transformadas, foram submetidas a qualquer um dos métodos de processamento 1 a 5 ou 7 e, no caso de sangue de suínos, foi submetido a qualquer um dos métodos de processamento 1 a 5 ou 7, desde que, no caso do método 7, tenha sido aplicado um tratamento térmico a uma temperatura de, pelo menos, 80°C em toda a massa.
- i) No caso de proteínas transformadas não provenientes de mamíferos, com exclusão da farinha de peixe, foram submetidas a qualquer um dos métodos de processamento 1 a 5 ou 7 estabelecidos no anexo IV, capítulo III, do Regulamento (UE) n.o 142/2011.
- j) No caso da farinha de peixe, foi submetida a qualquer um dos métodos de processamento ou a um método e a parâmetros que assegurem que os produtos cumprem as normas microbiológicas aplicáveis aos produtos derivados estabelecidas no anexo X, capítulo I, do Regulamento (UE) n.o 142/2011.
- k) No caso das gorduras fundidas, incluindo os óleos de peixe, foram submetidas a qualquer um dos métodos de processamento 1 a 5 ou 7 (e ao método 6 no caso do óleo de peixe) estabelecidos no anexo IV, capítulo III, do Regulamento (UE) n.o 142/2011 ou foram produzidas em conformidade com o anexo III, seção XII, capítulo II, do Regulamento (CE) n.o 853/2004; as gorduras fundidas provenientes de ruminantes devem ser depuradas, por forma a que as impurezas insolúveis totais presentes não representem mais de 0,15% em peso.
- l) No caso do fosfato dicálcico, foi produzido através de um processo que:
  - i) Assegura que todas as matérias ósseas de categoria 3 sejam finamente trituradas e desengorduradas com água quente e tratadas com ácido clorídrico diluído (a uma concentração não inferior a 4% e com um pH inferior a 1,5) durante um período de, pelo menos, dois dias,
  - ii) A seguir ao procedimento previsto em i), aplique um tratamento com cal do licor fosfórico obtido, do qual resulte um precipitado de fosfato dicálcico com um pH de 4 a 7, e
  - iii) Por último, faça secar o precipitado de fosfato dicálcico com ar, com uma temperatura de admissão de 65°C a 325°C e uma temperatura final entre 30°C e 65°C.
- m) No caso do fosfato tricálcico, foi produzido através de um processo que assegura:
  - i) Que todas as matérias ósseas de categoria 3 sejam finamente trituradas e desengorduradas em contracorrente com água quente (fragmentos de ossos com menos de 14 mm),
  - ii) Um cozimento contínuo com vapor a 145°C durante 30 minutos a 4 bars,
  - iii) A separação do caldo de proteína da hidroxiapatita (fosfato tricálcico) por centrifugação, e
  - iv) A granulação do fosfato tricálcico após secagem num leito fluidizado com ar a 200°C.
- n) No caso de vísceras organolépticas, foram produzidas em conformidade com um método de tratamento e parâmetros que asseguram que o produto cumpre as normas microbiológicas referidas abaixo:
  - i) Salmonella: ausência em 25g: n = 5, c = 0, m = 0, M = 0
  - ii) Enterobacteriaceae: n = 5, c = 2, m = 10, M = 300 em 1 grama
- ou No caso de subprodutos animais destinados à alimentação de ruminantes que contenham leite ou produtos à base de leite de origem ovina ou caprina, os ovinos ou caprinos de que estes produtos provêm permaneceram continuamente, desde o nascimento ou nos últimos três anos, numa exploração onde não é imposta qualquer restrição oficial à circulação devido a uma suspeita de Encefalopatia Espongiforme Transmissível (EET) e que há três anos preenche os seguintes requisitos:
  - i) Foi regularmente sujeita a controlos veterinários oficiais,
  - ii) Não foi diagnosticado qualquer caso de tremor epizoótico clássico, segundo definido no ponto 2, alínea g), do anexo I do Regulamento (CE) n.o 999/2001, ou, após a confirmação de um caso de tremor epizoótico clássico:
    - Todos os animais em que esta doença foi confirmada foram mortos e destruídos, e
    - Todos os ovinos e caprinos da exploração foram mortos e destruídos, com exceção dos carneiros reprodutores do genótipo ARR/ARR e das ovelhas reprodutoras portadoras de, pelo menos, um alelo ARR e sem alelo VRQ.
  - iii) Só foram introduzidos na exploração ovinos e caprinos provenientes de explorações que cumprem os requisitos fixados nas subalíneas i) e ii), à exceção dos ovinos com o genótipo de príon ARR/ARR.
- ou No caso de subprodutos animais destinados à alimentação de ruminantes que contenham leite ou produtos à base de leite de origem ovina ou caprina e com destino a Estados-Membros enumerados no anexo do Regulamento (CE) n.o 546/2006 da Comissão, os ovinos ou caprinos de que estes produtos provêm permaneceram continuamente, desde o nascimento ou nos últimos sete anos, numa exploração onde não é imposta qualquer restrição oficial à circulação devido a uma suspeita de EET e que há sete anos preenche os seguintes requisitos:
  - i) Foi regularmente sujeita a controlos veterinários oficiais,
  - ii) Não foi diagnosticado qualquer caso de tremor epizoótico clássico, segundo definido no ponto 2, alínea g), do anexo I do Regulamento (CE) n.o 999/2001, ou, após a confirmação de um caso de tremor epizoótico clássico:
    - Todos os animais em que esta doença foi confirmada foram mortos e destruídos, e
    - Todos os ovinos e caprinos da exploração foram mortos e destruídos, com exceção dos carneiros reprodutores do genótipo ARR/ARR e das ovelhas reprodutoras portadoras de, pelo menos, um alelo ARR e sem alelo VRQ.
  - iii) Só foram introduzidos na exploração ovinos e caprinos provenientes de explorações que cumprem os requisitos fixados nas subalíneas i) e ii), à exceção dos ovinos com o genótipo de príon ARR/ARR.

<sup>(1)</sup>Somente válido quando emitido por estabelecimentos constantes da lista TRACES (Trade Control and Expert System) da União Europeia ([https://webgate.ec.europa.eu/sanco/traces/output/non\\_eu\\_listsPerCountry\\_en.htm](https://webgate.ec.europa.eu/sanco/traces/output/non_eu_listsPerCountry_en.htm)).

<sup>(2)</sup>Carcaça: corpo de um animal depois do abate e da preparação.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA  
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA - SDA

EXIGÊNCIAS RELATIVAS ÀS MATÉRIAS-PRIMAS E/OU PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NECESSÁRIAS À EMISSÃO DE CERTIFICADO  
SANITÁRIO ESPECÍFICOS PARA A ALIMENTAÇÃO ANIMAL

União Europeia<sup>(1)</sup> (derivados de sangue)

- Os subprodutos animais atendem aos seguintes requisitos, no que couber:
  - ou a) Sangue de animais abatidos, próprio para consumo humano de acordo com a legislação da União, mas que, por motivos comerciais, não se destina ao consumo humano.
  - e/ou b) Sangue de animais abatidos, rejeitado como impróprio para consumo humano em conformidade com a legislação da União, mas que não apresentava quaisquer sinais de doenças transmissíveis aos seres humanos ou aos animais, obtido de carcaças<sup>(2)</sup> de animais abatidos num matadouro e que foram considerados próprios para consumo humano no seguimento de uma inspeção *ante-mortem* em conformidade com a legislação da União.
- Não contém e não derivam de:
  - ou a) Matérias de risco especificadas nem de carne separada mecanicamente obtida a partir de ossos de bovinos, ovinos ou caprinos e, exceto no caso de animais nascidos, criados permanentemente e abatidos num país ou numa região classificados como apresentando um risco negligenciável de Encefalopatia Espongiforme Bovina (EEB) por uma decisão adotada em conformidade com o artigo 5º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, os animais de onde provêm os subprodutos animais ou os produtos derivados não foram abatidos após atordoamento por injeção de gás na cavidade craniana, nem mortos pelo mesmo método, e não foram abatidos por laceração do tecido do sistema nervoso central por meio de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana.
  - ou b) Matérias de origem bovina, ovina ou caprina, exceto as provenientes de animais que nasceram e foram criados permanentemente e abatidos num país ou numa região classificados como apresentando um risco negligenciável de EEB por uma decisão adotada em conformidade com o artigo 5º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 999/2001.

<sup>(1)</sup>Somente válido quando emitido por estabelecimentos constante da lista TRACES (Trade Control and Expert System) da União Europeia ([https://webgate.ec.europa.eu/sanco/traces/output/non\\_eu\\_listsPerCountry\\_en.htm](https://webgate.ec.europa.eu/sanco/traces/output/non_eu_listsPerCountry_en.htm)).

<sup>(2)</sup>Carcaça: corpo de um animal depois do abate e da preparação.

União Europeia<sup>(1)</sup> (vísceras organolépticas)

- Os subprodutos animais atendem aos seguintes requisitos, no que couber:
  - ou a) Carcaças<sup>(2)</sup> e partes de animais abatidos ou, no caso da caça, corpos e partes de animais mortos, próprios para consumo humano de acordo com a legislação da União, mas que, por motivos comerciais, não se destinem ao consumo humano.
  - e/ou b) Carcaças<sup>(2)</sup> e as seguintes partes provenientes de animais abatidos num matadouro e considerados aptos para abate para consumo humano no seguimento de uma inspeção *ante-mortem*, ou corpos e as seguintes partes de animais de caça mortos para consumo humano em conformidade com a legislação da União:
    - i) Carcaças<sup>(2)</sup> ou corpos e partes de animais rejeitados como impróprios para consumo humano em conformidade com a legislação da União, mas que não apresentavam quaisquer sinais de doença transmissível aos seres humanos ou aos animais,
    - ii) Cabeças de aves domésticas,
    - iii) Couros e peles, incluindo aparas e fragmentos, cornos e pés, incluindo as falanges e os ossos do carpo e metacarpo, do tarso e metatarso,
    - iv) Cerdas de suíno,
    - v) Penas.
  - e/ou c) Subprodutos animais de aves domésticas e lagomorfos, abatidos em explorações agrícolas nos termos do artigo 1.o, n.o 3, alínea d), do Regulamento (CE) n.o 853/2004, que não apresentavam quaisquer sinais de doença transmissível aos seres humanos ou aos animais.
  - e/ou d) Sangue de animais que não apresentavam quaisquer sinais de doença transmissível através do sangue aos seres humanos ou aos animais, obtido de animais que não ruminantes abatidos num matadouro após terem sido considerados aptos para abate para consumo humano no seguimento de uma inspeção *ante-mortem* em conformidade com a legislação da União.
  - e/ou e) Subprodutos animais resultantes da fabricação de produtos destinados ao consumo humano, incluindo ossos desengordurados, torresmos e lodo de centrifugação ou de separação resultantes da transformação do leite.
  - e/ou f) Produtos de origem animal ou gêneros alimentícios que contenham produtos de origem animal, que já não se destinem ao consumo humano por razões comerciais ou devido a problemas de fabricação, defeitos de empacotamento ou outros defeitos dos quais não advenha nenhum risco para a saúde pública ou animal.
  - e/ou g) Alimentos para animais de companhia e alimentos para animais de origem animal, ou alimentos para animais que contenham subprodutos animais ou produtos derivados, que já não se destinem à alimentação de animais por razões comerciais ou devido a problemas de fabricação, defeitos de empacotamento ou outros defeitos dos quais não advenha nenhum risco para a saúde pública ou animal.
  - e/ou h) Sangue, placenta, lã, penas, pêlo, chifres, cascos e leite cru provenientes de animais vivos que não apresentavam sinais de qualquer doença transmissível através desse produto aos seres humanos ou aos animais.
  - e/ou i) Animais aquáticos, e partes desses animais, exceto mamíferos marinhos, que não apresentavam quaisquer sinais de doenças transmissíveis aos seres humanos ou aos animais.
  - e/ou j) Subprodutos animais de animais aquáticos provenientes de instalações ou estabelecimentos de fabricação de produtos destinados ao consumo humano.
  - e/ou k) As seguintes matérias provenientes de animais que não apresentavam quaisquer sinais de doença transmissível através dessas matérias aos seres humanos ou aos animais:
    - i) Conchas de moluscos com tecido mole ou carne,
    - ii) Os seguintes produtos provenientes de animais terrestres:
      - Subprodutos de incubação,
      - Ovos,
      - Subprodutos de ovos, incluindo cascas de ovos.
    - iii) Pintos do dia abatidos por razões comerciais.
  - e/ou l) Subprodutos animais provenientes de invertebrados aquáticos ou terrestres, com exceção de espécies patogênicas para os seres humanos ou animais.
  - e/ou m) Matérias provenientes de animais tratados com determinadas substâncias proibidas nos termos da Diretiva 96/22/CE, sendo a importação das matérias autorizada em conformidade com o artigo 35.o, alínea a), subalínea ii), do Regulamento (CE) n.o 1069/2009.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA  
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA - SDA

EXIGÊNCIAS RELATIVAS ÀS MATÉRIAS-PRIMAS E/OU PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NECESSÁRIAS À EMISSÃO DE CERTIFICADO  
SANITÁRIO ESPECÍFICOS PARA A ALIMENTAÇÃO ANIMAL

- ou Os produtos não contêm e não derivam de Matérias de Risco Especificadas (MRE), tal como definidas no anexo V do Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, nem de carne separada mecanicamente obtida a partir de ossos de bovinos, ovinos ou caprinos; e os animais de onde provêm os produtos não foram abatidos após atordoamento através da injeção de gás na cavidade craniana, nem mortos pelo mesmo método, e não foram abatidos por laceração do tecido do sistema nervoso central através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana.
- ou Os produtos só contêm e só derivam de matérias de origem bovina, ovina ou caprina provenientes de animais que nasceram e foram criados permanentemente e abatidos num país ou numa região classificados como apresentando um risco negligenciável de Encefalopatia Espongiforme Bovina (EEB) por uma decisão adotada em conformidade com o artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 999/2001.
- ou No caso de subprodutos animais destinados à alimentação de ruminantes que contenham leite ou produtos à base de leite de origem ovina ou caprina, os ovinos ou caprinos de que estes produtos provêm permaneceram continuamente, desde o nascimento ou nos últimos três anos, numa exploração onde não é imposta qualquer restrição oficial à circulação devido a uma suspeita de Encefalopatias Espongiformes Transmissíveis (EET) e que há três anos preenche os seguintes requisitos:
  - i) Foi regularmente sujeita a controlos veterinários oficiais.
  - ii) Não foi diagnosticado qualquer caso de tremor epizootico clássico, segundo definido no ponto 2, alínea g), do anexo I do Regulamento (CE) n.º 999/2001, ou, após a confirmação de um caso de tremor epizootico clássico:
    - Todos os animais em que esta doença foi confirmada foram mortos e destruídos, e
    - Todos os ovinos e caprinos da exploração foram mortos e destruídos, com exceção dos carneiros reprodutores do genótipo ARR/ARR e das ovelhas reprodutoras portadoras de, pelo menos, um alelo ARR e sem alelo VRQ.
  - iii) Só foram introduzidos na exploração ovinos e caprinos provenientes de explorações que cumprem os requisitos fixados nas subalíneas i) e ii), à exceção dos ovinos com o genótipo de príon ARR/ARR.
- ou No caso de subprodutos animais destinados à alimentação de ruminantes que contenham leite ou produtos à base de leite de origem ovina ou caprina e com destino a Estados Membros enumerados no anexo do Regulamento (CE) n.º 546/2006 da Comissão, os ovinos ou caprinos de que estes produtos provêm permaneceram continuamente, desde o nascimento ou nos últimos sete anos, numa exploração onde não é imposta qualquer restrição oficial à circulação devido a uma suspeita de Encefalopatias Espongiformes Transmissíveis (EET) e que há sete anos preenche os seguintes requisitos:
  - i) Foi regularmente sujeita a controlos veterinários oficiais:
  - ii) Não foi diagnosticado qualquer caso de tremor epizootico clássico, segundo definido no ponto 2, alínea g), do anexo I do Regulamento (CE) n.º 999/2001, ou, após a confirmação de um caso de tremor epizootico clássico:
    - Todos os animais em que esta doença foi confirmada foram mortos e destruídos, e
    - Todos os ovinos e caprinos da exploração foram mortos e destruídos, com exceção dos carneiros reprodutores do genótipo ARR/ARR e das ovelhas reprodutoras portadoras de, pelo menos, um alelo ARR e sem alelo VRQ.
  - iii) Só foram introduzidos na exploração ovinos e caprinos provenientes de explorações que cumprem os requisitos fixados nas subalíneas i) e ii), à exceção dos ovinos com o genótipo de príon ARR/ARR.

<sup>(1)</sup>Somente válido quando emitido por estabelecimentos constante da lista TRACES (Trade Control and Expert System) da União Europeia ([https://webgate.ec.europa.eu/sanco/traces/output/non\\_eu\\_listsPerCountry\\_en.htm](https://webgate.ec.europa.eu/sanco/traces/output/non_eu_listsPerCountry_en.htm)).

<sup>(2)</sup>Carcaça: corpo de um animal depois do abate e da preparação.

União Europeia<sup>(1)</sup> (ovoprodutos)

- Foram preparados a partir exclusivamente dos seguintes subprodutos animais:
  - ou a) Subprodutos animais provenientes da fabricação de produtos destinados ao consumo humano.
  - e/ou b) Produtos de origem animal ou géneros alimentícios que contenham produtos de origem animal, que já não se destinem ao consumo humano por razões comerciais ou devido a problemas de fabricação, defeitos de empacotamento ou outros defeitos dos quais não advenha nenhum risco para a saúde pública ou animal.
  - e/ou c) As seguintes matérias provenientes de animais terrestres que não apresentavam quaisquer sinais de doença transmissível através dessas matérias aos seres humanos ou aos animais.
    - i) Subprodutos de incubação,
    - ii) Ovos,
    - iii) Subprodutos de ovos, incluindo cascas de ovos.
- Respeitam as normas da União em matéria de resíduos de substâncias prejudiciais ou suscetíveis de alterar as características organolépticas do produto ou de tornar a sua utilização na alimentação animal perigosa ou nociva para a sanidade animal.

<sup>(1)</sup>Somente válido quando emitido por estabelecimentos constante da lista TRACES (Trade Control and Expert System) da União Europeia ([https://webgate.ec.europa.eu/sanco/traces/output/non\\_eu\\_listsPerCountry\\_en.htm](https://webgate.ec.europa.eu/sanco/traces/output/non_eu_listsPerCountry_en.htm)).

União Europeia<sup>(1)</sup> (leite, produtos à base de leite e produtos derivados do leite)

- Foram produzidos e obtidos no ..... (inserir nome do país de exportação), ..... (inserir nome da região), constante do anexo do Regulamento (UE) n.º 605/2010 da Comissão, que esteve livre de febre aftosa e de peste bovina nos 12 meses imediatamente anteriores à exportação e não praticou a vacinação contra a peste bovina durante esse período.
- Foram produzidos a partir de leite cru proveniente de animais que, quando da ordenha, não apresentavam sinais clínicos de qualquer doença transmissível aos seres humanos ou aos animais por via do leite e que foram mantidos, pelo menos nos 30 dias anteriores à produção, em explorações que não estavam submetidas a restrições oficiais devido à febre aftosa ou à peste bovina.
- Trata-se de leite ou produtos à base de leite que:
  - ou a) Foram submetidos a um dos tratamentos ou combinações de tratamentos descritos no ponto abaixo.
  - ou b) Incluem soro de leite destinado à alimentação de animais de espécies sensíveis à febre aftosa, e este soro foi obtido de leite submetido a um dos tratamentos descritos no ponto abaixo e:
    - ou i) O soro de leite foi obtido não antes de decorridas 16 horas após a coagulação e apresenta um pH inferior a 6.
    - ou ii) O soro de leite foi produzido pelo menos 21 dias antes da expedição e, durante esse período, não se detectou qualquer caso de febre aftosa no país de exportação.





MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA  
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA - SDA

EXIGÊNCIAS RELATIVAS ÀS MATÉRIAS-PRIMAS E/OU PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NECESSÁRIAS À EMISSÃO DE CERTIFICADO  
SANITÁRIO ESPECÍFICOS PARA A ALIMENTAÇÃO ANIMAL

- ou iii) O soro de leite foi produzido em ...../...../....., sendo esta data, tendo em vista a duração da viagem prevista, pelo menos 21 dias anterior à apresentação da remessa num posto de inspeção fronteiriço na União Europeia.
- Foram submetidos a um dos seguintes tratamentos:
  - ou a) Pasteurização de curta duração a alta temperatura de 72°C durante pelo menos 15 segundos ou efeito de pasteurização equivalente que conduza a uma reação negativa no teste da fosfatase no leite de bovinos, combinado com:
    - ou i) Uma segunda pasteurização de curta duração a alta temperatura de 72°C durante pelo menos 15 segundos ou efeito de pasteurização equivalente que conduza, por si, a uma reação negativa no teste da fosfatase no leite de bovinos.
    - ou ii) Um processo de secagem subsequente que, no caso do leite destinado à alimentação animal, seja combinado com um aquecimento adicional a uma temperatura igual ou superior a 72°C.
    - ou iii) Um processo subsequente pelo qual o pH seja reduzido e mantido durante, pelo menos, uma hora a um nível inferior a 6.
    - ou iv) A condição de que o leite/produto à base de leite tenha sido produzido pelo menos 21 dias antes da expedição e que, durante esse período, não se tenha detectado qualquer caso de febre aftosa no país de exportação.
    - ou v) O leite/produto à base de leite foi produzido em ...../...../....., sendo esta data, tendo em vista a duração da viagem prevista, pelo menos 21 dias anterior à apresentação da remessa num posto de inspeção fronteiriço na União Europeia.
    - ou vi) Esterilização a um nível  $F_0$  pelo menos igual a 3.
  - ou b) Tratamento a temperatura ultra-alta de 132°C durante pelo menos um segundo, combinado com:
    - ou i) Um processo de secagem subsequente que, no caso do leite destinado à alimentação animal, seja combinado com um aquecimento adicional a uma temperatura igual ou superior a 72°C.
    - ou ii) Um processo subsequente pelo qual o pH seja reduzido e mantido durante, pelo menos, uma hora a um nível inferior a 6.
    - ou iii) A condição de que o leite/produto à base de leite tenha sido produzido pelo menos 21 dias antes da expedição e que, durante esse período, não se tenha detectado qualquer caso de febre aftosa no país de exportação.
    - ou iv) O leite/produto à base de leite foi produzido em ...../...../....., sendo esta data, tendo em vista a duração da viagem prevista, pelo menos 21 dias anterior à apresentação da remessa num posto de inspeção fronteiriço na União Europeia.
- ou Os produtos não contêm e não derivam de Matérias de Risco Especificadas (MRE), tal como definidas no anexo V do Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho nem de carne separada mecanicamente obtida a partir de ossos de bovinos, ovinos ou caprinos; e os animais de onde provêm os produtos não foram abatidos após atordoamento através da injeção de gás na cavidade craniana, nem mortos pelo mesmo método, e não foram abatidos por laceração do tecido do sistema nervoso central através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana.
- ou Os produtos só contêm e só derivam de matérias de origem bovina, ovina ou caprina provenientes de animais que nasceram e foram criados permanentemente e abatidos num país ou numa região classificados como apresentando um risco negligenciável de Encefalopatia Espongiforme Bovina (EEB) por uma decisão adoptada em conformidade com o artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 999/2001.
- ou No caso de subprodutos animais destinados à alimentação de ruminantes que contenham leite ou produtos à base de leite de origem ovina ou caprina, os ovinos ou caprinos de que estes produtos provêm permaneceram continuamente, desde o nascimento ou nos últimos três anos, numa exploração onde não é imposta qualquer restrição oficial à circulação devido a uma suspeita de EET e que há três anos preenche os seguintes requisitos:
  - i) Foi regularmente sujeita a controlos veterinários oficiais.
  - ii) Não foi diagnosticado qualquer caso de tremor epizoótico clássico, segundo definido no ponto 2, alínea g), do anexo I do Regulamento (CE) n.º 999/2001, ou, após a confirmação de um caso de tremor epizoótico clássico:
    - Todos os animais em que esta doença foi confirmada foram mortos e destruídos, e
    - Todos os ovinos e caprinos da exploração foram mortos e destruídos, com exceção dos carneiros reprodutores do genótipo ARR/ARR e das ovelhas reprodutoras portadoras de, pelo menos, um alelo ARR e sem alelo VRQ.
  - iii) Só foram introduzidos na exploração ovinos e caprinos provenientes de explorações que cumprem os requisitos fixados nas subalíneas i) e ii), à exceção dos ovinos com o genótipo de príon ARR/ARR.
- ou No caso de subprodutos animais destinados à alimentação de ruminantes que contenham leite ou produtos à base de leite de origem ovina ou caprina e com destino a Estados-Membros enumerados no anexo do Regulamento (CE) n.º 546/2006 da Comissão, os ovinos ou caprinos de que estes produtos provêm permaneceram continuamente, desde o nascimento ou nos últimos sete anos, numa exploração onde não é imposta qualquer restrição oficial à circulação devido a uma suspeita de Encefalopatias Espongiformes Transmissíveis (EET) e que há sete anos preenche os seguintes requisitos:
  - i) Foi regularmente sujeita a controlos veterinários oficiais.
  - ii) Não foi diagnosticado qualquer caso de tremor epizoótico clássico, segundo definido no ponto 2, alínea g), do anexo I do Regulamento (CE) n.º 999/2001, ou, após a confirmação de um caso de tremor epizoótico clássico:
    - Todos os animais em que esta doença foi confirmada foram mortos e destruídos, e
    - Todos os ovinos e caprinos da exploração foram mortos e destruídos, com exceção dos carneiros reprodutores do genótipo ARR/ARR e das ovelhas reprodutoras portadoras de, pelo menos, um alelo ARR e sem alelo VRQ.
  - iii) Só foram introduzidos na exploração ovinos e caprinos provenientes de explorações que cumprem os requisitos fixados nas subalíneas i) e ii), à exceção dos ovinos com o genótipo de príon ARR/ARR.

<sup>(1)</sup>Somente válido quando emitido por estabelecimentos constantes da lista TRACES (Trade Control and Expert System) da União Europeia ([https://webgate.ec.europa.eu/sanco/traces/output/non\\_eu\\_listsPerCountry\\_en.htm](https://webgate.ec.europa.eu/sanco/traces/output/non_eu_listsPerCountry_en.htm)).

União Europeia<sup>(1)</sup> (alimentos enlatados para animais de companhia)

- Os subprodutos animais atendem aos seguintes requisitos, no que couber:
  - ou a) Carcaças<sup>(2)</sup> e partes de animais abatidos ou, no caso da caça, corpos e partes de animais mortos, próprios para consumo humano de acordo com a legislação da União, mas que, por motivos comerciais, não se destinem ao consumo humano.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA  
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA - SDA

EXIGÊNCIAS RELATIVAS ÀS MATÉRIAS-PRIMAS E/OU PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NECESSÁRIAS À EMISSÃO DE CERTIFICADO  
SANITÁRIO ESPECÍFICOS PARA A ALIMENTAÇÃO ANIMAL

- e/ou b) Carcaças<sup>(2)</sup> e as seguintes partes provenientes de animais abatidos num matadouro e considerados aptos para abate para consumo humano no seguimento de uma inspeção *ante-mortem*, ou corpos e as seguintes partes de animais de caça mortos para consumo humano em conformidade com a legislação da União:
  - i) Carcaças<sup>(2)</sup> ou corpos e partes de animais rejeitados como impróprios para consumo humano em conformidade com a legislação da União, mas que não apresentavam quaisquer sinais de doença transmissível aos seres humanos ou aos animais,
  - ii) Cabeças de aves domésticas,
  - iii) Couros e peles, incluindo aparas e fragmentos, cornos e pés, incluindo as falanges e os ossos do carpo e metacarpo, do tarso e metatarso,
  - iv) Cerdas de suíno,
  - v) Penas.
- e/ou c) Subprodutos animais de aves domésticas e lagomorfos, abatidos em explorações agrícolas nos termos do artigo 1.º, n.º 3, alínea d), do Regulamento (CE) n.º 853/2004, que não apresentavam quaisquer sinais de doença transmissível aos seres humanos ou aos animais.
- e/ou d) Sangue de animais que não apresentavam quaisquer sinais de doença transmissível através do sangue aos seres humanos ou aos animais, obtido de animais que não ruminantes abatidos num matadouro após terem sido considerados aptos para abate para consumo humano no seguimento de uma inspeção ante mortem em conformidade com a legislação da União.
- e/ou e) Subprodutos animais resultantes da fabricação de produtos destinados ao consumo humano, incluindo ossos desengordurados, torresmos e lodo de centrifugação ou de separação resultantes da transformação do leite.
- e/ou f) Produtos de origem animal ou gêneros alimentícios que contenham produtos de origem animal, que já não se destinem ao consumo humano por razões comerciais ou devido a problemas de fabricação, defeitos de empacotamento ou outros defeitos dos quais não advenha nenhum risco para a saúde pública ou animal.
- e/ou g) Alimentos para animais de companhia e alimentos para animais de origem animal, ou alimentos para animais que contenham subprodutos animais ou produtos derivados, que já não se destinem à alimentação de animais por razões comerciais ou devido a problemas de fabricação, defeitos de empacotamento ou outros defeitos dos quais não advenha nenhum risco para a saúde pública ou animal.
- e/ou h) Sangue, placenta, lã, penas, pêlo, chifres, cascos e leite cru provenientes de animais vivos que não apresentavam sinais de qualquer doença transmissível através desse produto aos seres humanos ou aos animais.
- e/ou i) Animais aquáticos, e partes desses animais, exceto mamíferos marinhos, que não apresentavam quaisquer sinais de doenças transmissíveis aos seres humanos ou aos animais.
- e/ou j) Subprodutos animais de animais aquáticos provenientes de instalações ou estabelecimentos de fabricação de produtos destinados ao consumo humano.
- e/ou k) As seguintes matérias provenientes de animais que não apresentavam quaisquer sinais de doença transmissível através dessas matérias aos seres humanos ou aos animais:
  - i) Conchas de moluscos com tecido mole ou carne,
  - ii) Os seguintes produtos provenientes de animais terrestres:
    - Subprodutos de incubação,
    - Ovos,
    - Subprodutos de ovos, incluindo cascas de ovos.
  - iii) Pintos do dia abatidos por razões comerciais.
- e/ou l) Subprodutos animais provenientes de invertebrados aquáticos ou terrestres, com exceção de espécies patogênicas para os seres humanos ou animais.
- e/ou m) Matérias provenientes de animais tratados com determinadas substâncias proibidas nos termos da Diretiva 96/22/CE, sendo a importação das matérias autorizada em conformidade com o artigo 35.º, alínea a), subalínea ii), do Regulamento (CE) n.º 1069/2009.
- ou Os produtos não contêm e não derivam de matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V do Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, nem de carne separada mecanicamente obtida a partir de ossos de bovinos, ovinos ou caprinos; e os animais de onde provêm os produtos não foram abatidos após atordoamento através da injeção de gás na cavidade craniana, nem mortos pelo mesmo método, e não foram abatidos por laceração do tecido do sistema nervoso central através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana.
- ou Os produtos só contêm e só derivam de matérias de origem bovina, ovina ou caprina provenientes de animais que nasceram e foram criados permanentemente e abatidos num país ou numa região classificados como apresentando um risco negligenciável de Encefalopatia Espongiforme Bovina (EEB) por uma decisão adoptada em conformidade com o artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 999/2001.
- ou No caso de subprodutos animais destinados à alimentação de ruminantes que contenham leite ou produtos à base de leite de origem ovina ou caprina, os ovinos ou caprinos de que estes produtos provêm permaneceram continuamente, desde o nascimento ou nos últimos três anos, numa exploração onde não é imposta qualquer restrição oficial à circulação devido a uma suspeita de Encefalopatias Espongiformes Transmissíveis (EET) e que há três anos preenche os seguintes requisitos:
  - i) Foi regularmente sujeita a controles veterinários oficiais.
  - ii) Não foi diagnosticado qualquer caso de tremor epizoótico clássico, segundo definido no ponto 2, alínea g), do anexo I do Regulamento (CE) n.º 999/2001, ou, após a confirmação de um caso de tremor epizoótico clássico:
    - Todos os animais em que esta doença foi confirmada foram mortos e destruídos, e
    - Todos os ovinos e caprinos da exploração foram mortos e destruídos, com exceção dos carneiros reprodutores do genótipo ARR/ARR e das ovelhas reprodutoras portadoras de, pelo menos, um alelo ARR e sem alelo VRQ.
  - iii) Só foram introduzidos na exploração ovinos e caprinos provenientes de explorações que cumprem os requisitos fixados nas subalíneas i) e ii), à exceção dos ovinos com o genótipo de príon ARR/ARR.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA  
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA - SDA

EXIGÊNCIAS RELATIVAS ÀS MATÉRIAS-PRIMAS E/OU PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NECESSÁRIAS À EMISSÃO DE CERTIFICADO  
SANITÁRIO ESPECÍFICOS PARA A ALIMENTAÇÃO ANIMAL

- ou No caso de subprodutos animais destinados à alimentação de ruminantes que contenham leite ou produtos à base de leite de origem ovina ou caprina e com destino a Estados Membros enumerados no anexo do Regulamento (CE) n.º 546/2006 da Comissão, os ovinos ou caprinos de que estes produtos provêm permaneceram continuamente, desde o nascimento ou nos últimos sete anos, numa exploração onde não é imposta qualquer restrição oficial à circulação devido a uma suspeita de EET e que há sete anos preenche os seguintes requisitos:
- i) Foi regularmente sujeita a controlos veterinários oficiais.
  - ii) Não foi diagnosticado qualquer caso de tremor epizootico clássico, segundo definido no ponto 2, alínea g), do anexo I do Regulamento (CE) n.º 999/2001, ou, após a confirmação de um caso de tremor epizootico clássico:
    - Todos os animais em que esta doença foi confirmada foram mortos e destruídos, e
    - Todos os ovinos e caprinos da exploração foram mortos e destruídos, com exceção dos carneiros reprodutores do genótipo ARR/ARR e das ovelhas reprodutoras portadoras de, pelo menos, um alelo ARR e sem alelo VRQ.
  - iii) Só foram introduzidos na exploração ovinos e caprinos provenientes de explorações que cumprem os requisitos fixados nas subalíneas i) e ii), à exceção dos ovinos com o genótipo de príon ARR/ARR.

<sup>(1)</sup> Somente válido quando emitido por estabelecimentos constantes da lista TRACES (Trade Control and Expert System) da União Europeia ([https://webgate.ec.europa.eu/sanco/traces/output/non\\_eu\\_listsPerCountry\\_en.htm](https://webgate.ec.europa.eu/sanco/traces/output/non_eu_listsPerCountry_en.htm)).

<sup>(2)</sup> Carcaça: corpo de um animal depois do abate e da preparação.

União Europeia<sup>(1)</sup> (subprodutos animais a utilizar na fabricação de alimentos para animais de companhia)

- Os subprodutos animais satisfazem os requisitos de sanidade infra.  
Foram obtidos no território de: \_\_\_\_\_ de animais que:
    - ou [a] permaneceram nesse território desde o seu nascimento ou, pelo menos, durante os três últimos meses antes de serem abatidos;]
    - ou [b] foram mortos no estado selvagem, nesse território;]
  - Foram obtidos de animais:
    - ou [a] provenientes de explorações:
      - i) em que, no que diz respeito às seguintes doenças a que os animais são sensíveis, não se tenha verificado qualquer caso/foco de peste bovina, doença vesiculosa dos suínos, doença de Newcastle ou influenza aviária de alta patogenicidade durante os 30 dias anteriores, ou de peste suína clássica ou peste suína africana durante os 40 dias anteriores, nem nas explorações situadas nas suas proximidades, num raio de 10 km, durante os 30 dias anteriores, e
      - ii) em que não se tenha verificado qualquer caso/foco de febre aftosa durante os 60 dias anteriores, nem nas explorações situadas nas suas proximidades, num raio de 25 km, durante os 30 dias anteriores; e
    - b) que:
      - i) não foram abatidos a fim de erradicar qualquer doença epizootica,
      - ii) permaneceram nas suas explorações de origem pelo menos 40 dias antes da partida e foram transportados diretamente para o matadouro, sem que tenham estado em contato com outros animais não conformes com as mesmas condições sanitárias,
      - iii) no matadouro, foram aprovados na inspeção veterinária ante mortem, realizada nas 24 horas anteriores ao abate, e não apresentavam indícios das doenças referidas supra, a que os animais sejam sensíveis, e
      - iv) foram tratados no matadouro, antes e no momento do abate ou da occisão, em conformidade com as disposições pertinentes da Diretiva 93/119/CE do Conselho relativa à proteção dos animais no abate e/ou occisão.]
  - ou [a] capturados e mortos no estado selvagem numa área:
    - i) em que, num raio de 25 km, não se tenha verificado qualquer caso/foco de qualquer uma das doenças seguintes, a que os animais são sensíveis: febre aftosa, peste bovina, doença de Newcastle ou peste suína africana durante os 40 dias anteriores, nem de peste suína clássica ou peste suína africana durante os 40 dias anteriores, e
    - ii) que se situe a uma distância superior a 20 km das fronteiras de um outro território de um país ou de uma parte desse país, que não estejam autorizados nessas datas a exportar essas matérias para a União Europeia; e
  - [b] que, após o abate, foram transportados no prazo de 12 horas, para refrigeração, quer para um centro de recolhimento e imediatamente a seguir para um estabelecimento de caça, quer diretamente para um estabelecimento de caça.]
- Foram obtidos num estabelecimento em redor do qual, num raio de 10 km, não ocorreu qualquer caso/foco das doenças referidas no Ponto II.1.3, a que os animais são sensíveis, durante os 30 dias anteriores ou, na eventualidade de um caso de doença, em que a preparação das matérias-primas par a exportação para União Europeia tenha sido autorizada apenas após a remoção de toda carne e a limpeza e a desinfecção totais do estabelecimento, sob controle de um veterinário oficial.
- Foram obtidos e preparados sem que tenham estado em contato com outras matérias não conformes com as condições exigidas supra e foram manuseados de modo a evitar a contaminação por agentes patogênicos.
- Foram embalados em embalagens novas que impedem quaisquer fugas e em recipientes oficialmente selados que ostentam um rótulo com a menção <<MATÉRIAS-PRIMAS DESTINADAS APENAS À FABRICAÇÃO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE COMPANHIA>>, bem como o nome e o endereço do estabelecimento de destino na UE.
- Consistem apenas nos seguintes subprodutos animais:
  - ou [- carcaças<sup>(2)</sup> e partes de animais abatidos ou, no caso da caça, corpos e partes de animais mortos, próprios para consumo humano de acordo com a legislação da União, mas que, por motivos comerciais, não se destinem ao consumo humano;]
  - e/ou [- carcaças<sup>(2)</sup> e as seguintes partes provenientes de animais abatidos num matadouro e considerados aptos para abate para consumo humano no seguimento de uma inspeção *ante-mortem*, ou corpos e as seguintes partes de animais de caça mortos para consumo humano em conformidade com a legislação da União:



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA  
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA - SDA

EXIGÊNCIAS RELATIVAS ÀS MATÉRIAS-PRIMAS E/OU PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NECESSÁRIAS À EMISSÃO DE CERTIFICADO  
SANITÁRIO ESPECÍFICOS PARA A ALIMENTAÇÃO ANIMAL

- i) carcaças<sup>(2)</sup> ou corpos e partes de animais rejeitados como impróprios para consumo humano em conformidade com a legislação da União, mas que não apresentavam quaisquer sinais de doença transmissível aos seres humanos ou aos animais,
- ii) cabeças de aves domésticas,
- iii) couros e peles, incluindo aparas e fragmentos, cornos e pés, incluindo as falanges e os ossos do carpo e metacarpo, do tarso e metatarso de animais que não ruminantes,
- iv) cerdas de suíno,
- v) penas;]
- e/ou [- subprodutos animais resultantes da fabricação de produtos destinados ao consumo humano, incluindo ossos desengordurados, torresmos e lodo de centrifugação ou de separação resultantes da transformação do leite;]
- e/ou [- produtos de origem animal ou gêneros alimentícios que contenham produtos de origem animal, que já não se destinem ao consumo humano por razões comerciais ou devido a problemas de fabricação, defeitos de empacotamento ou outros defeitos dos quais não advinha nenhum risco para a saúde pública ou animal;]
- e/ou [- animais aquáticos, e partes desses animais, exceto mamíferos marinhos, que não apresentavam quaisquer sinais de doenças transmissíveis aos seres humanos ou aos animais;]
- e/ou [- subprodutos animais de animais aquáticos provenientes de instalações ou estabelecimentos de fabricação de produtos destinados ao consumo humano;]
- e/ou [- as seguintes matérias provenientes de animais que não apresentavam quaisquer sinais de doença transmissível através dessas matérias aos seres humanos ou aos animais:
  - i) conchas de moluscos com tecido mole ou carne,
  - ii) os seguintes produtos provenientes de animais terrestres:
    - subprodutos de incubação,
    - ovos,
    - subprodutos de ovos, incluindo cascas de ovos,
  - iii) pintos do dia abatidos por razões comerciais;]
- e/ou [- subprodutos animais provenientes de invertebrados aquáticos ou terrestres, com exceção de espécies patogênicas para os seres humanos ou animais;]
- e/ou [- matérias provenientes de animais tratados com determinadas substâncias proibidas nos termos da Diretiva 96/22/CE, sendo a importação das matérias autorizada em conformidade com o Artigo 35.o, Alínea a), Subalínea ii), do Regulamento (CE) n.o 1069/2009.]
- Foram ultracongelados na unidade de origem ou preservados em conformidade com a legislação da UE, de forma a evitar a deterioração entre a expedição e a entrega na unidade de destino.
- No caso das matérias-primas derivadas de animais tratados com certas substâncias proibidas em conformidade com a Diretiva 96/22/CE, destinadas à produção de alimentos para animais de companhia, cuja importação é permitida em conformidade com o Artigo 35.0, Alínea a), Subalínea ii), do Regulamento (CE) n.o 1069/2009:
  - a) foram marcadas no país terceiro, antes da entrada no território da União, com uma cruz em carvão liquefeito ou carvão ativado, em cada um dos lados exteriores de cada bloco congelado, ou, quando a matéria-prima é transportada em paletes que não são divididas em remessas separadas durante o transporte até à unidade de destino, em cada um dos lados exteriores de cada paleta, por forma a que a marcação cubra 70%, pelo menos, do comprimento na diagonal do bloco congelado e tenha 10 cm, pelo menos, de largura;
  - b) no caso das matérias que não estejam congeladas, as matérias-primas foram marcadas no país terceiro, antes da entrada no território da União, através da respectiva aspersão com carvão liquefeito ou da aplicação de carvão em pó, de forma a que esse carvão seja claramente visível nas matérias; e
  - c) no caso de subprodutos animais constituídos por matérias-primas tratadas como acima referido e por outras matérias-primas não tratadas, todas as matérias-primas da remessa foram marcadas em conformidade com o disposto nas Alíneas a) e b) supra.
- Requisitos específicos  
Os subprodutos da presente remessa são provenientes de animais que foram mantidos no território referido no Ponto II.1.2, em que se realizam regularmente programas de vacinação contra a febre aftosa, controlados oficialmente, nos bovinos domésticos. Os subprodutos da presente remessa consistem apenas em subprodutos animais derivados de miudezas aparadas de ruminantes domésticos que foram submetidas a maturação a uma temperatura ambiente superior a + 2°C durante pelo menos 3 horas ou, no caso dos músculos masseteres de bovinos e da carne desossada de animais domésticos, durante pelo menos 24 horas.]
- ou [Os produtos não contêm e não derivam de matérias de risco especificadas, tal como definidas no Anexo V do Regulamento (CE) n.o 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, nem de carne separada mecanicamente obtida a partir de ossos de bovinos, ovinos ou caprinos; e os animais de onde provêm os produtos não foram abatidos após atordoamento através da injeção de gás na cavidade craniana, nem mortos pelo mesmo método, e não foram abatidos por laceração do tecido do sistema nervoso central através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana.]
- ou [Os produtos só contêm e só derivam de matérias de origem bovina, ovina ou caprina provenientes de animais que nasceram e foram criados permanentemente e abatidos num país ou numa região classificados como apresentando um risco negligenciável de EEB por uma decisão adotada em conformidade com o Artigo 5.o, n.o 2, do Regulamento (CE) n.o 999/2001.]
- Além disso, no que diz respeito à EET:
  - ou [no caso de subprodutos animais destinados à alimentação de ruminantes que contenham leite ou produtos à base de leite de origem ovina ou caprina, os ovinos ou caprinos de que estes produtos provêm permaneceram continuamente, desde o nascimento ou nos últimos três anos, numa exploração onde não é imposta qualquer restrição oficial à circulação devido a uma suspeita de EET e que há três anos preenche os seguintes requisitos:
    - i) foi regularmente sujeita a controlos veterinários oficiais;



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA  
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA - SDA

EXIGÊNCIAS RELATIVAS ÀS MATÉRIAS-PRIMAS E/OU PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NECESSÁRIAS À EMISSÃO DE CERTIFICADO  
SANITÁRIO ESPECÍFICOS PARA A ALIMENTAÇÃO ANIMAL

- ii) não foi diagnosticado qualquer caso de tremor epizootico clássico, segundo definido no Ponto 2, Alínea g), do Anexo I do Regulamento (CE) n.º 999/2001, ou, após a confirmação de um caso de tremor epizootico clássico:
- todos os animais em que esta doença foi confirmada foram mortos e destruídos, e
  - todos os ovinos e caprinos da exploração foram mortos e destruídos, com exceção dos carneiros reprodutores do genótipo ARR/ARR e das ovelhas reprodutoras portadoras de, pelo menos, um alelo ARR e sem alelo VRQ,
- iii) só foram introduzidos na exploração ovinos e caprinos provenientes de explorações que cumprem os requisitos fixados nas Subalíneas i) e ii), à exceção dos ovinos com o genótipo de príon ARR/ARR.]
- ou [no caso de subprodutos animais destinados à alimentação de ruminantes que contenham leite ou produtos à base de leite de origem ovina ou caprina e com destino a Estados-Membros enumerados no anexo do Regulamento (CE) n.º 546/2006 da Comissão, os ovinos ou caprinos de que estes produtos provêm permaneceram continuamente, desde o nascimento ou nos últimos sete anos, numa exploração onde não é imposta qualquer restrição oficial à circulação devido a uma suspeita de EET e que há sete anos preenche os seguintes requisitos:
- i) foi regularmente sujeita a controlos veterinários oficiais;
  - ii) não foi diagnosticado qualquer caso de tremor epizootico clássico, segundo definido no Ponto 2, Alínea g), do Anexo I do Regulamento (CE) n.º 999/2001, ou, após a confirmação de um caso de tremor epizootico clássico:
- todos os animais em que esta doença foi confirmada foram mortos e destruídos, e
  - todos os ovinos e caprinos da exploração foram mortos e destruídos, com exceção dos carneiros reprodutores do genótipo ARR/ARR e das ovelhas reprodutoras portadoras de, pelo menos, um alelo ARR e sem alelo VRQ,
- iii) só foram introduzidos na exploração ovinos e caprinos provenientes de explorações que cumprem os requisitos fixados nas Subalíneas i) e ii), à exceção dos ovinos com o genótipo de príon ARR/ARR.]

<sup>(1)</sup>Somente válido quando emitido por estabelecimentos constante da lista TRACES (Trade Control and Expert System) da União Europeia ([https://webgate.ec.europa.eu/sanco/traces/output/non\\_eu\\_listsPerCountry\\_en.htm](https://webgate.ec.europa.eu/sanco/traces/output/non_eu_listsPerCountry_en.htm)).

<sup>(2)</sup>Carcaça: corpo de um animal depois do abate e da preparação.

União Europeia<sup>(1)</sup> (proteínas animais transformadas não destinadas ao consumo humano, incluindo misturas e produtos, com exceção dos alimentos para animais de companhia, que contenham essas proteínas)

- Os produtos ou as proteínas animais transformadas descritos no presente certificado contêm exclusivamente proteínas transformadas não destinadas ao consumo humano que:
  - a) Foram preparados e armazenados em estabelecimentos ou unidades aprovados, validados e supervisionados pela autoridade competente, em conformidade com o Artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 1069/2009; e
  - b) Foram preparados exclusivamente a partir dos seguintes subprodutos animais:
    - ou [- carcaças<sup>(2)</sup> e partes de animais abatidos ou, no caso da caça, corpos e partes de animais mortos, próprios para consumo humano de acordo com a legislação da União, mas que, por motivos comerciais, não se destinem ao consumo humano;]
    - e/ou [- carcaças<sup>(2)</sup> e as seguintes partes provenientes de animais abatidos num matadouro e considerados aptos para abate para consumo humano no seguimento de uma inspeção *ante-mortem*, ou corpos e as seguintes partes de animais de caça mortos para consumo humano em conformidade com a legislação da União:
      - i) carcaças<sup>(2)</sup> ou corpos e partes de animais rejeitados como impróprios para consumo humano em conformidade com a legislação da União, mas que não apresentavam quaisquer sinais de doença transmissível aos seres humanos ou aos animais,
      - ii) cabeças de aves domésticas,
      - iii) couros e peles, incluindo aparas e fragmentos, cornos e pés, incluindo as falanges e os ossos do carpo e metacarpo, do tarso e metatarso,
      - iv) cerdas de suíno,
      - v) penas;]
    - e/ou [- sangue de animais que não apresentavam quaisquer sinais de doença transmissível através do sangue aos seres humanos ou aos animais, obtido de animais que não ruminantes abatidos num matadouro após terem sido considerados aptos para abate para consumo humano no seguimento de uma inspeção *ante-mortem* em conformidade com a legislação da União;]
    - e/ou [- subprodutos animais resultantes da fabricação de produtos destinados ao consumo humano, incluindo ossos desengordurados, torresmos e lodo de centrifugação ou de separação resultantes da transformação do leite;]
    - e/ou [- produtos de origem animal ou géneros alimentícios que contenham produtos de origem animal, que já não se destinem ao consumo humano por razões comerciais ou devido a problemas de fabricação, defeitos de empacotamento ou outros defeitos dos quais não advenha nenhum risco para a saúde pública ou animal;]
    - e/ou [- sangue, placenta, lã, penas, pêlo, chifres, cascos e leite cru provenientes de animais vivos que não apresentavam sinais de qualquer doença transmissível através desse produto aos seres humanos ou aos animais;]
    - e/ou [- animais aquáticos, e partes desses animais, exceto mamíferos marinhos, que não apresentavam quaisquer sinais de doenças transmissíveis aos seres humanos ou aos animais;]
    - e/ou [- subprodutos animais de animais aquáticos provenientes de estabelecimentos ou instalações de fabricação de produtos destinados ao consumo humano;]
    - e/ou [- as seguintes matérias provenientes de animais que não apresentavam quaisquer sinais de doença transmissível através dessas matérias aos seres humanos ou aos animais:



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA  
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA - SDA

EXIGÊNCIAS RELATIVAS ÀS MATÉRIAS-PRIMAS E/OU PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NECESSÁRIAS À EMISSÃO DE CERTIFICADO  
SANITÁRIO ESPECÍFICOS PARA A ALIMENTAÇÃO ANIMAL

- i) conchas de moluscos com tecido mole ou carne,
- ii) os seguintes produtos provenientes de animais terrestres:
  - subprodutos de incubação,
  - ovos,
  - subprodutos de ovos, incluindo cascas de ovos,
- iii) pintos do dia abatidos por razões comerciais;]
- e/ou [- invertebrados aquáticos ou terrestres, com exceção de espécies patogênicas para os seres humanos ou animais;]
- e/ou [- animais e partes de animais das ordens Rodentia e Lagomorpha, com exceção de matérias de Categoria 1, tal como referido no Artigo 8.o, Alínea a), Subalíneas iii), iv) e v), e matérias de Categoria 2, tal como referido no Artigo 9.o, Alíneas a) a g), do Regulamento (CE) n.o 1069/2009;]
- e
- c) Obedeceram às seguintes normas de processamento:
  - ou [aquecimento até uma temperatura central superior a 133°C durante, pelo menos, 20 minutos sem interrupção a uma pressão (absoluta) de, no mínimo, 3 bar produzida por vapor saturado, com uma dimensão das partículas, antes do processamento, não superior a 50 milímetros;]
  - ou [no caso das proteínas não provenientes de mamíferos, com exceção de farinha de peixe, o método de processamento 1-2-3-4-5-7 \_\_\_\_\_ estabelecido no Anexo IV, Capítulo III, do Regulamento (UE) n.o 142/2011;]
  - ou [no caso de farinha de peixe, o método de processamento 1-2-3-4-5-6-7 \_\_\_\_\_ estabelecido no Anexo IV, Capítulo III, do Regulamento (UE) n.o 142/2011;]
- O produto foi objeto de todas as precauções necessárias para evitar a recontaminação por agentes patogênicos após o tratamento.
  - ou [Os produtos não contêm e não derivam de matérias de risco especificadas, tal como definidas no Anexo V do Regulamento (CE) n.o 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, nem de carne separada mecanicamente obtida a partir de ossos de bovinos, ovinos ou caprinos; e os animais de onde provêm os produtos não foram abatidos após atordoamento através da injeção de gás na cavidade craniana, nem mortos pelo mesmo método, e não foram abatidos por laceração do tecido do sistema nervoso central através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana.]
  - ou [Os produtos só contêm e só derivam de matérias de origem bovina, ovina ou caprina provenientes de animais que nasceram e foram criados permanentemente e abatidos num país ou numa região classificadas como apresentando um risco negligenciável de EEB por uma decisão adotada em conformidade com o Artigo 5.o, n.o 2, do Regulamento (CE) n.o 999/2001.]

<sup>(1)</sup> Somente válido quando emitido por estabelecimentos constantes da lista TRACES (Trade Control and Expert System) da União Europeia ([https://webgate.ec.europa.eu/sanco/traces/output/non\\_eu\\_listsPerCountry\\_en.htm](https://webgate.ec.europa.eu/sanco/traces/output/non_eu_listsPerCountry_en.htm)).

<sup>(2)</sup> Carcaça: corpo de um animal depois do abate e da preparação.



**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA  
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA - SDA**

**EXIGÊNCIAS RELATIVAS ÀS MATÉRIAS-PRIMAS E/OU PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NECESSÁRIAS À EMISSÃO DE CERTIFICADO  
SANITÁRIO ESPECÍFICOS PARA A ALIMENTAÇÃO ANIMAL**